SCHOOL OF LEGAL STUDIES

AMBRA UNIVERSITY SCHOOL OF LEGAL STUDIES MASTER OF SCIENCE IN LEGAL STUDIES MASTER'S THESIS

KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

ORLANDO, FL 2021





Copyright 2021 © by

Karen Nayara de Souza Sturmer.

All rights reserved.

Publisher: Ambra University Press.

First edition: October 2021 (Revision 1.0a)

Author: Karen Nayara de Souza Sturmer

Title: Dissolução de sociedades e o Tribunal de Justiça do Paraná

Type of publication: Master's Thesis

Program: Master of Science in Legal Studies Institution: Ambra University (Orlando, FL). Date of public defense: October 20, 2021.

E-book format: PDF

ISBN: 978-1-952514-23-4 (e-book – PDF)

Ambra is a trademark of Ambra Education, Inc. registered in the U.S. Patent and Trademark Office.

Ambra University Press is a division of Ambra Education, Inc.

Orlando, FL, USA

 $\underline{https://thesis.ambra.education} \bullet \underline{https://press.ambra.education/} \bullet \underline{https://www.ambra.education/}$

Copyright License

(https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International

(CC BY-NC-ND 4.0)



Citation APA

Sturmer, K. N. de S. (2021). Dissolução de sociedades e o

Tribunal de Justiça do Paraná (ISBN No. 978-1-952514-23-4)

[Master's thesis, Ambra University].

https://thesis.ambra.education

Citation ABNT

STURMER, Karen Nayara de Souza. **Dissolução de** sociedades e o Tribunal de Justiça do Paraná. 2021.

Dissertação (Mestrado em ciências jurídicas) - School of Legal

Studies, Ambra University, Orlando, Flórida, 2021.



The translation below is for convenience only. In case of any conflict, English text in the previous page prevails.

A tradução abaixo é somente por conveniência. Em caso de quaisquer conflitos, o texto em inglês da página anterior prevalece.

Copyright 2021© por

Karen Nayara de Souza Sturmer.

Todos os direitos reservados.

Editora: Ambra University Press

Primeira edição: outubro de 2021 (Revisão 1.0a)

Autor: Karen Nayara de Souza Sturmer

Título: Dissolução de sociedades e o Tribunal de Justiça do Paraná

Tipo de publicação: Dissertação de mestrado Programa: Master of Science in Legal Studies Instituição: Ambra University (Orlando, FL). Data da defesa pública: 20 de outubro de 2021

Formato e-book: PDF

ISBN: 978-1-952514-23-4 (e-book – PDF)

Ambra é uma marca da Ambra Education, Inc. registrada no U.S. Patent and Trademark Office.

Ambra University Press é uma divisão da Ambra Education, Inc.

Orlando, FL, EUA

https://thesis.ambra.education • https://press.ambra.education/ • https://www.ambra.education/

Licença de Copyright

(https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR)
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional
(CC BY-NC-ND 4.0)



Citação APA

Sturmer, K. N. de S. (2021). *Dissolução de sociedades e o Tribunal de Justiça do Paraná* (ISBN No. 978-1-952514-23-4) [Master's thesis, Ambra University].

https://thesis.ambra.education

Citação ABNT

STURMER, Karen Nayara de Souza. **Dissolução de** sociedades e o Tribunal de Justiça do Paraná. 2021.

Dissertação (Mestrado em ciências jurídicas) - School of Legal Studies, Ambra University, Orlando, Flórida, 2021.



KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Master's thesis approved by the evaluation board below as one of the requirements towards the Master of Science in Legal Studies degree by the School of Legal Studies at Ambra University.

Date of the defense: October 20, 2021

Evaluation board:

Dissertação de mestrado aprovada pela banca de avaliação abaixo como um dos requisitos para a obtenção do título de Master of Science in Legal Studies da School of Legal Studies da Ambra University.

Data da defesa: 20 de outubro de 2021.

Banca avaliadora:

Docusigned by:

Prof. Dr. Dalton Tria Cusciano

Docusigned by:

Prof. Dr. Dalton Tria Cusciano

Outubro 20, 2021 | 3:46 PM PDT

Fabiano Loff Coulon

Docusigned by:

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

Outubro 20, 2021 | 3:44 PM PDT

FABIO KILKDO KONKOUES BRISIUMO

SESTINDEZDANOMATE

Prof. Dr. Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino

October 20, 2021 | 6:44 PM EDT

FUNANDO BOARATO MUNIQUIN

B26F66BDBBAABA.

Prof. Dr. Fernando Boarato Meneguin

Orlando, Florida Outubro de 2021

RESUMO

Este trabalho de pesquisa buscou identificar os principais motivos que levaram empresas sediadas no estado do Paraná ao Poder Judiciário para dissolver as sociedades - já que este ato poderia ser realizado sem a intervenção judicial - bem como analisou se as motivações encontradas podem ser dissuadidas ou previamente solucionadas extrajudicialmente. A pesquisa foi realizada mediante consulta jurisprudencial tendo por objeto os processos julgados em 2ª instância no período de 01 de março de 2016 a 31 de marco de 2021. Foram encontradas 313 decisões em segundo grau, proferidas em 229 ações originadas em primeiro grau, todos analisados quantitativamente por meio do software IBM SPSS Statistics® 20.0 e qualitativamente mediante análise documental. Foi possível identificar que 74,2% das ações judiciais de dissolução parcial de sociedade apresentam como causa de pedir a quebra de affectio societatis, termo utilizado pelas partes para sintetizar várias motivações, dentre as quais os problemas de confiança entre os sócios por suspeita de desvio de valores da empresa, falta de transparência ou sonegação de informações tidas como importantes, sobretudo as de cunho financeiro ou relatório de valores e divisão irregular de atribuições profissionais dentro da empresa, segundo análise das petições iniciais. Também foi possível identificar que o tempo médio de tramitação das ações é de 85,6 meses para processos ainda em andamento e 83,1 meses para os processos já arquivados. Apenas 21,5% das decisões de primeira instância foram reformadas no Tribunal. Com relação aos honorários periciais arbitrados nas ações, não foi possível estabelecer qualquer relação ou padrão. O problema de pesquisa foi 'qual a motivação das empresas/sócios para o ingresso com ações judiciais de dissolução de sociedade, segundo julgados em 2ª

instância pelo TJPR no período de março de 2016 a março de 2021?', e a hipótese adotada foi que 'as motivações são causadas por conflitos de interesse internos decorrentes de falta de transparência e confiabilidade das informações entre os envolvidos nas relações empresariais, em especial, informações de cunho financeiro', a qual foi confirmada, diante da causa de pedir encontrada em 74,2% dos casos ser a quebra de *affectio societatis* motivada pelos problemas descritos.

Palavras-chave: *Affectio societatis*; Dissolução Parcial de Sociedade; Direito Societário; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

ABSTRACT

This research aimed to identify the main reasons that led 'companies based in the state of Paraná' to the Justice Court requesting society dissolution - since this act could be carried out without judicial intervention - and analyzed whether the alleged motivations could be dissuaded or previously solved extrajudicially. The research was carried out through jurisprudential research and had as object lawsuits judged at the 2nd instance Court from March 1, 2016, to March 31, 2021. There were found 313 second instance decisions, pronounced in 229 actions originated in the first instance degree, all analyzed quantitatively through the IBM SPSS Statistics® 20.0 software and qualitatively through documentary analysis; it was possible to identify that 74.2% of the lawsuits for the partial dissolution of society has used as requesting cause the 'breach of afetio societatis,' expression used by the pledges to synthesize various motivations, such as problems of trust between partners due to a suspected deviation of company values, lack of transparency or withholding of information considered necessary, especially of a financial nature or reporting of values and irregular division of professional attributions within the company, according to the initial petitions analyzed. It was also identified that the average time for processing the actions is 85.6 months for processes that are still in progress and 83.1 months for processes that have already been filed. Only 21.5% of first instance decisions were changed in the 2nd instance Court. The expert fees arbitrated in these lawsuits ranged without relation or pattern. The research problem was 'what are the companies/partners motivations to file a lawsuit for the society dissolution, according to cases judged by the second instance Court in the TJPR in the period from March 2016 to March 2021?', and the hypothesis was that 'the reasons are caused by internal conflicts of interest arising from the lack of transparency and reliability of information between those involved in business relations, in particular, information of a financial nature,' which was confirmed, which was confirmed, given the cause of action found in 74.2 % of the cases will be the breaking of *societatis* affection motivated by the problems with success.

Keywords: *Affectio societatis*; Partial Society Dissolution; Corporate Law; State of Paraná Court of Justice.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Recursos ou ações em segundo grau e frequência	58
Tabela 2 - Frequência da ocorrência da causa de pedir	59
Tabela 3 - Frequência de ocorrência do tipo de pedido	77
Tabela 4 - Andamento dos processos	81
Tabela 5 - Dissolução da sociedade – processos arquivados	82
Tabela 6 - Tempo decorrido da data da petição inicial (meses)	82
Tabela 7 - Natureza da sociedade das empresas	84
Tabela 8 - Órgão julgador	85
Tabela 9 - Manutenção da decisão da primeira instância	86
Tabela 10 - Valores de honorários periciais	88

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 METODOLOGIA	14
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A DISSOLUÇÃO	20
3.1 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA E O DIREITO DE NÃO	SE
ASSOCIAR	21
3.2 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	22
3.3 A AFFECTIO SOCIETATIS	24
3. 4 CONCEITO DE DISSOLUÇÃO	25
3.5 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE	26
3.5.1 A extinção ou dissolução total	28
3.5.2 A dissolução parcial da sociedade	31
3.6 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	37
3.6.1 Legitimados para a ação de dissolução parcial de sociedade	40
3.6.2 Visão geral do procedimento especial	41
3.6.3 A decisão do artigo 603 CPC	43
3.6.4 Liquidação	44
3.6.5 A apuração de haveres	45
3.6.6 A nomeação de perito e o acesso à justiça	47
3.7 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO E SEU IMPACTO NA ATUAÇÃO DAS	
PARTES	52

4. RESULTADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS	57
4.1. DAS CAUSAS DE PEDIR ENCONTRADAS	59
4.1.1 Quebra de affectio societatis como causa de pedir	60
4.1.2 A falta grave como causa de pedir	69
4.1.3 A morte do sócio como causa de pedir	72
4.1.4 Outras causas de pedir	75
4.2 PEDIDOS ENCONTRADOS	77
4.3 ANDAMENTO DOS PROCESSOS E PROCESSOS ARQUIVADOS	80
4.4 A NATUREZA CONSTITUTIVA DAS EMPRESAS ANALISADAS	84
4.5 ÓRGÃO JULGADOR	85
4.6 VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS	86
4.7 DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	89
4.8 OUTRAS ANÁLISES	92
CONCLUSÃO	94
Referências	99

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira é pouco intervencionista nas questões societárias de empresas privadas, de modo que fica a cargo do Poder Judiciário solucionar eventuais desavenças. O Código Civil¹ e o Código de Processo Civil², salvo em casos de dissolução de sociedade por justa causa, prezam pela prevalência do que foi pactuado em contrato social ou acordo de sócios. Ademais, "a tendência atual do direito comercial, no que diz respeito às questões envolvendo os sócios, é a de procurar preservar a empresa" (COELHO, 2020, p. 187).

Por outro lado, não se pode obrigar um sócio a manter-se associado, independentemente do motivo que o levou a optar pela dissolução, mas nos cabe entender as motivações e o meio eleito para formalizar a dissolução da sociedade e os impactos causados por essas escolhas.

O procedimento de dissolução de sociedade em nosso ordenamento pode ser realizado, na massiva maioria das hipóteses previstas em lei, de maneira extrajudicial. Isto porque a constituição e dissolução das empresas depende, ordinariamente, da vontade das partes. Entre as poucas possibilidades de dissolução exclusivamente judiciais, podem ser destacadas a que se dá por inexequibilidade do objeto social e o recesso antes do termo, quando a sociedade é constituída por prazo determinado, circunstâncias em que é imprescindível o reconhecimento judicial.

¹ Código Civil, "Art. 1.013. A administração da sociedade, **nada dispondo o contrato social**, compete separadamente a cada um dos sócios;"; "Art. 1.038. **Se não estiver designado no contrato social**, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade."

² Código de Processo Civil, "Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz: (...) II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e (...) § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa;" "Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma."

Em que pese a ação de dissolução de sociedade tenha procedimento especial e, teoricamente simplificado, pode abordar inúmeras causas de pedir, seguidas dos pedidos de reconhecimento da resolução por morte, recesso, exclusão e apuração de haveres, sendo que os três primeiros podem ser cumulados com o pedido de apuração de haveres.

Os valores discutidos nessas ações são relativamente altos, porque correspondem ao montante de capital social do sócio que pretende se afastar³, aos bens dos quais a empresa é proprietária, à participação nos lucros o que no Tribunal de Justiça do Paraná implica, muitas vezes, a não concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pela dificuldade de comprovação da hipossuficiência, ainda que transitória, além de ser essencial a nomeação de perito para a apuração desses haveres, trabalho oneroso, sem limites de valores pré-definidos, o que pode inviabilizar seu pagamento pelas partes, dado que não conseguem arcar, prejudicando o convencimento do juízo, ou obrigando um acordo sem embasamento nos valores reais devidos.

Não obstante, há muitas dissoluções judicializadas, o que levou a realização desta pesquisa, que tem como pergunta orientadora: "qual a motivação das empresas/sócios para o ingresso com ações judiciais de dissolução de sociedade julgadas em 2ª instância pelo TJPR no período de março de 2016 a março de 2021?".

A pesquisa tem por objetivo identificar os principais motivos que levam empresas sediadas no Estado do Paraná ao Poder Judiciário para dissolver as sociedades, já que este ato poderia ser realizado sem a intervenção judicial. Registre-se que, a não ser em empresas com prazo de duração determinado, as dissoluções de sociedade por meio do Poder Judiciário não trazem benefícios para o desenvolvimento

³ STJ - 4^a Turma - REsp 1410686/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 16.06.2015.

socioeconômico do país, dado que o tempo e os recursos despendidos junto ao Poder Judiciário e por este Poder poderiam ter sido melhor alocados.

Inicialmente, diante do desejo de que as empresas se mantenham no tempo, privilegiando o princípio da preservação da empresa, bem como da possibilidade de solucionarem suas questões extrajudicialmente, o trabalho, como já mencionado anteriormente, pretende identificar as principais causas de pedir das ações judiciais de dissolução de sociedade sediadas no Estado do Paraná, julgadas em 2ª instância pelo TJPR no período de março de 2016 a março de 2021.

Além disso, pretende identificar as motivações das empresas e seus sócios para o ingresso de ações judiciais de dissolução de sociedade; analisar se as motivações encontradas podem ser dissuadidas ou previamente solucionadas extrajudicialmente, bem como, se a resposta do Judiciário foi capaz de atender ao interesse das partes.

A hipótese adotada é de que as motivações são causadas por conflitos de interesse internos decorrentes de falta de transparência e confiabilidade das informações entre os envolvidos nas relações empresariais, em especial, informações de cunho financeiro.

A pesquisa realizada possui grande relevância acadêmico-científica e social, tendo em vista que busca preencher a lacuna acadêmica existente no que tange à prevenção da dissolução judicial das sociedades empresárias, posto que a legislação e a praxe jurídica concentram-se, precipuamente, na constituição da empresa e posteriormente na resolução de problemas provenientes de conflitos já existentes, bem como no procedimento de falência, recuperação judicial e dissolução da sociedade, de tal modo que não há levantamento da motivação principal das dissoluções.

A pesquisa foi realizada mediante consulta jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a utilização do termo "ação de dissolução parcial de sociedade" e "ação de dissolução de sociedade". Foram analisados todos os processos encontrados, julgados no período de março de 2016 a março de 2021 em segunda instância.

O corte temporal de cinco anos possibilita uma análise ampla do cenário judicial acerca do tema, envolvendo as motivações, o tempo de duração dessas ações, já que embora as decisões tenham sido prolatadas no período de cinco anos, a ação pode ter sido protocolizada antes disso. Também pode-se fazer a análise do quão satisfatória foi a prestação jurisdicional nos casos, sobretudo para os requerentes.

Este trabalho é dividido em três capítulos, além desta introdução, onde o capítulo 2 esclarece a metodologia utilizada na pesquisa, o capítulo 3 trata dos princípios aplicáveis e os conceitos relacionados à ação de dissolução de sociedade e o capítulo 4 aborda os resultados encontrados e sua análise.

2 METODOLOGIA

O cenário das ações de dissolução de sociedade no estado do Paraná é um campo pouco estudado. Também não há varas especializadas em direito empresarial, existindo apenas duas varas destinadas ao atendimento de falências na Capital, Curitiba⁴, o que dificulta uma compreensão do panorama da dissolução no estado.

As câmaras recursais tem sua competência dividida por Temas de Repercussão Geral (STF) e os Temas Repetitivos (STJ) correlatos à matéria de especialização, nos termos dos artigos 94, 95, 110 e 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.⁵ Dessa forma, atualmente estão responsáveis pelo julgamento das ações pesquisadas a 17ª e a 18ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Se desconhece levantamento de quantas ações tramitam, as motivações destas, bem como se depois de empregados recursos tanto pelas partes quanto pelo judiciário, as ações trouxeram soluções eficazes, fazendo com que a empresa se mantivesse e atingindo o objetivo de dissolver parcialmente uma sociedade, em nome do princípio da preservação da empresa.

A pesquisa foi realizada entre março e setembro de 2021, mediante consulta jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio dos termos "ação de dissolução parcial de sociedade" e "ação de dissolução de sociedade". Foram

⁴ Resolução n. 93 de 12 agosto de 2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ANEXO I, que institui as varas e competências no estado, bem como institui 1ª e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba.

⁵ Resolução de n. 1, de 5 de julho de 2010, edição ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 13, de 30 de agosto de 2021. "Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços."

analisados todos os processos encontrados, julgados em grau recursal no período de 01 de março de 2016 a 31 de março de 2021.

Quando realizada busca pelo termo "ação de dissolução de sociedade", também aparecem ações de dissolução de sociedade conjugal, que foram desconsideradas e outras dissoluções não relativas à empresas. Há também a repetição de decisões encontradas na busca pelo termo "ação de dissolução parcial de sociedade", ou seja, uma repetição nos processos, que aparecem na pesquisa de ambos os termos, de modo que foi necessário fazer uma dupla conferência, buscar nos dados já coletados o número dos autos e verificar se já haviam sido coletados os dados de cada processo encontrado.

O Tribunal de Justiça do Paraná disponibiliza decisões de segunda instância em seu sítio eletrônico "https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/", em ordem cronológica (das mais recentes para as mais antigas), ao passo que os autos processuais tramitam por meio de sistema próprio, o PROJUDI, disponível no sítio eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/".

O corte geográfico se deu em razão do Tribunal de Justiça do Estado Paraná possuir boa parte do acervo processual a partir do ano de 2011 disponível eletronicamente, sejam processos de primeira ou segunda instância, de modo que as informações são facilmente acessadas na fonte primária. Ou seja, não é necessário mecanismo intermediário de busca, pois os processos tramitam em um único sistema, bastando a consulta jurisprudencial no acervo de decisões, seguido da consulta do número dos autos na plataforma PROJUDI.

A pesquisa na plataforma PROJUDI foi realizada por meio do acesso com *login* e senha de Advogado, pois esta opção permite acesso mais amplo aos processos e aos documentos. O acesso público garante apenas vista de "número, classe e assuntos do

processo; nome das partes e seus advogados; movimentação processual; e inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos", conforme Resolução 121 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2011, n.p.). Assim, não seria possível consultar as petições iniciais, documentos fundamentais para a realização da pesquisa.

Cumpre esclarecer que os autos em que as partes transigiram ou formalizaram acordo em primeira instância não estarão inseridos na pesquisa, já que a coleta de dados se deu primeiramente no site do TJPR em segundo grau (consulta de jurisprudência), conforme já mencionado, bem como diante da inexistência de mecanismo de pesquisa em massa por critério de classe processual na plataforma PROJUDI (primeiro grau).

É importante esclarecer que com a busca pelo termo "ação de dissolução parcial de sociedade" foram encontrados 14 processos dentro do corte temporal mencionado, que tramitam em segredo de justiça, os quais não podem ser acessados. O segredo de justiça é um direito das partes quando o processo versa sobre os temas dispostos no artigo 189 do CPC⁶, como em garantia do interesse público, casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, em que versem sobre dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e que versem sobre arbitragem desde que a confidencialidade seja provada em juízo, de modo que os autos e seu conteúdo somente podem ser acessados pelas partes envolvidas e seus advogados.

-

⁶ Código de Processo Civil. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e quarda de crianças e adolescentes:

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

^{§ 1}º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

^{§ 2}º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Quando da busca pelo termo "ação de dissolução de sociedade" localizamos 32 processos que tramitam ou tramitaram em segredo de justiça. Entretanto, destes últimos não se pode precisar quantos versavam efetivamente sobre dissolução de sociedade empresarial, já que na maioria das decisões há somente as informações número dos autos, relator, órgão julgador, comarca e a data do julgamento e publicação, das quais não é possível aferir se são ou não relativas à dissolução de empresas.

Após encontrar os processos através dos acórdãos no site do TJPR, utilizamos o número dos autos e consultamos o processo a plataforma PROJUDI no juízo de origem, onde é possível visualizar toda a tramitação processual, desde à petição inicial ao seu arquivamento, inclusive com link direto para a área recursal.

Assim é possível fazer análise da motivação principal de ingresso desta ação, feita por meio de consulta à petição inicial, além da coleta das informações a seguir:

I.Número dos autos recursais;

II. Número dos autos na origem;

III.Data da petição inicial;

IV.Pedido (reconhecimento da resolução por morte, recesso, exclusão ou apuração de haveres);

V.Andamento processual atual;

VI.Capital social da empresa declarado;

VII.Motivo de ingresso principal da ação;

VIII. Natureza constitutiva da empresa, se de controle familiar ou não;

IX. Valor dos honorários do perito avaliador;

X.Decisão principal do acórdão;

XI.Órgão julgador

XII.Inocorrência das hipóteses previstas no art. 1.033, do Código Civil;

XIII.Manutenção ou não da decisão de 1ª Instância.

A coleta das informações acima mencionadas possibilitou a compreensão do tempo de tramitação, a quantidade de processos que tramitam ou tramitaram no período, a incidência de procedência do pedido de dissolução e a análise da eficiência de tais decisões.

Entretanto, para fins deste trabalho, nos debruçamos primordialmente sobre as motivações das partes, para compreender a razão de ingresso com demanda judicial para dissolver sociedade.

Trata-se, portanto, de pesquisa descritiva ou explicativa que, "além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos." (SEVERINO, 2013, p. 107).

A técnica utilizada para a coleta dos dados é a documentação indireta ou "pesquisa documental, em que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias" (LAKATOS & MARCONI, 2003, p. 174) e, nesta pesquisa, quanto ao tipo, os documentos analisados são denominados documentos jurídicos.

Importante diferenciar os tipos de documentações das pesquisas, pois a documentação indireta diz respeito a análise de documentos já produzidos ou em fase de produção - contemporâneos ou retrospectivos - ao passo que, a documentação direta implica no levantamento dos dados no local onde ocorrem, como no caso de pesquisa de campo ou de laboratório.

Os dados coletados foram tratados estatisticamente (análises estatísticas descritivas) para caracterizar a amostra e verificar a possível maior incidência de determinado grupo de elementos dentro de cada variável considerada. Adicionalmente, foram realizados testes de independência para comprovar, ou não, eventuais relações entre as variáveis de interesse. Todos os testes estatísticos foram executados com uso do software IBM SPSS Statistics® 20.0. Os dados qualitativos, por sua vez, foram examinados mediante análise documental.

A organização dos dados na medida em que vão sendo colhidos é de grande contribuição para a análise destes. Para tanto, "pode-se utilizar algumas técnicas como fichamento, levantamento quantitativo e qualitativo de termos e assuntos recorrentes, criação de códigos para facilitar a manipulação" (PIMENTEL, 2001, p. 183).

Diante da quantidade de dados encontrados, tanto de maneira global quanto em cada processo (13 informações), foi necessária a criação de um formulário de cadastro e busca com fórmulas de preenchimento gravadas em macro no *Excel*. O mecanismo facilitou o fichamento, formatação, tabulação e organização das informações.

Quando da seleção dos dados que seriam coletados, foi necessário, por diversas vezes, voltar às fontes de pesquisa para a reaplicação do instrumento de observação e possibilitar uma codificação eficaz. Além disso, após iniciada a pesquisa, foi necessário também incluir alguns dados e retirar outros, momento em que era necessário refazer a busca pelos processos já pesquisados. Essa seleção cuidadosa das informações também é ensinada por LAKATOS & MARCONI (2003, p. 165) que enfatizam a importância que esta seleção de documentos tem para evitar problemas posteriores de codificação.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A DISSOLUÇÃO.

Quando abordamos o assunto dissolução, é importante considerar também os aspectos relacionados à associação, pois não é possível dissolver algo que não foi constituído. Para tanto é necessário falar dos princípios relacionados ao tema, inclusive com entendimento de parte da doutrina especializada de que o novo direito comercial brasileiro é principiológico, na medida em que os princípios ganharam mais força a partir da redemocratização dos anos 1970, quando os princípios passaram a centralizar os argumentos jurídicos engendrados pelos operadores do Direito. (COELHO, 2020, p. 35).

Para os fins deste trabalho, os princípios mais relevantes e que merecem destaque são o da livre iniciativa e da função social e preservação da empresa, explicados mais adiante. Além disso, trataremos dos temas que cercam a ação de dissolução, como o conceito de dissolução, suas aplicações, as características e requisitos, causa de pedir, legitimados e outros.

O termo "dissolução" é utilizado em nosso ordenamento com variados significados, de acordo com a situação, finalidade e âmbito (judicial ou extrajudicial). Primariamente, essa utilização variada do termo não causa maiores complicações, mas para um melhor entendimento do que aqui se pretende demonstrar, é importante classificar e conceituar o termo "dissolução", de acordo com a sua utilização, tanto pela doutrina, quanto pelo Poder Judiciário, apresentar as causas de dissolução e dissertar sobre a ação de dissolução, mecanismo judicial de extrema importância, no qual culmina todos os temas abordados nos pontos a seguir.

3.1 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA E O DIREITO DE NÃO SE ASSOCIAR

O princípio da liberdade de iniciativa é um dos fundadores da ordem econômica do Brasil, de acordo com o art. 170, caput, da Constituição Federal: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:" (BRASIL, 1988, n.p.).

Isso quer dizer que o constituinte atribuiu autonomia de abrir empresas, organizar-se, vender, contratar a qualquer cidadão que queira assumir os riscos de empreender. O Poder Público pode fornecer apenas alguns serviços essenciais, como saneamento básico, justiça, segurança pública, que mesmo assim podem ter sua execução cedida a empresas privadas, e o restante dos bens de consumo e prestação de serviços que precisamos no dia-a-dia devem ser fornecidos por particulares que se associam (ou não) e iniciam fornecimento de produtos e serviços, com o precípuo objetivo de obter lucro.

Mas da mesma forma que o empresário pode associar-se e empreender, a ele é garantido o direito de deixar de fazê-lo, motivada ou imotivadamente, com a consequente apuração de seus haveres. Importante mencionar que não é possível dissociar a busca do lucro da assunção dos riscos, mas o ordenamento deve proteger o investimento privado, como o faz, por exemplo, com a limitação do capital na sociedade anônima ou na limitada (COELHO, 2020, p. 33).

A respeito da faculdade de não se manter associado, encontra guarida no artigo 5°, inciso XX, também da Constituição Federal, que determina que "Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Foi a conjugação da faculdade de "não se manter associado" com o "princípio da preservação da empresa" - o que será visto a seguir - que gerou a dissolução parcial de sociedade, bem antes da previsão legal, que somente passou a existir em nosso ordenamento com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, apesar de o Código Civil de 2002 já ter trazido a "resolução da sociedade em relação a um sócio".

Antes da tendência doutrinária e jurisprudencial de aceitar a permanência e continuação da empresa após a saída de um sócio (o que explicamos mais detalhadamente no tópico "3.6 A ação de dissolução parcial de sociedade"), a empresa se dissolvia totalmente, causando prejuízo ao sócio remanescente, que gostaria de continuar com a empresa, e à sociedade, que perdia empregos, recursos e produtos. Foi então que surgiu a possibilidade de dissolver-se parcialmente uma empresa, fundamentada nos princípios a seguir.

3.2 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa é decorrente do princípio da função social da empresa, consagrado na Constituição Federal (artigo 5°, XXIII, e artigo 170, III), segundo o qual qualquer propriedade deve cumprir sua função social, observados os inúmeros interesses envolvidos, e por não excluir nenhum bem, aplica-se também aos bens de produção, nos quais estão incluídas as empresas. BRASILINO (2020, p 119) explica:

"Como defendemos, do inter-relacionamento entre empresário, estabelecimento e atividade surge a empresa, que, devido a sua importância para a sociedade, é elevada a bem jurídico, o qual denominamos empresarial, e esse bem tem de ser considerado como um bem difuso. Por ter natureza de bem difuso, conforme já defendido, são transindividuais, indivisíveis, de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Resta evidenciado que o interesse individual não pode ser óbice para a preservação."

O legislador não especificou quais as condutas de uma empresa que cumpre a sua função social, ficando tais definições a cargo da doutrina e jurisprudência, de modo que se entende atualmente que a empresa "cumpre sua função social quando contribui para o desenvolvimento econômico, local, regional, nacional ou global, mediante exploração de sua atividade, feita com rigorosa observância dos direitos dos trabalhadores e consumidores, bem como das normas de direito ambiental e tributário." (COELHO, 2020, p.35).

Especificamente sobre o princípio da preservação da empresa está descrito na Lei de Falências, artigo 47: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.".

Assim também, foi em nome deste princípio que o legislador incluiu na legislação vigente a possibilidade de dissolução parcial da sociedade, entendendo que a

continuidade da empresa é mais relevante que o recesso ou exclusão de determinado sócio, bem como que sua apuração de haveres, não pode comprometer o funcionamento da empresa.

Aqui lembramos que, no procedimento de recuperação judicial, faz-se análise da viabilidade da empresa, verificando se a empresa deve ser recuperada, questão que não alcança a simples retirada de um sócio e sua apuração de haveres. Mais ainda, busca-se que a saída seja tão eficiente, para que nunca ocorra a falência.

Em resumo, apesar da saída de um sócio, a empresa deve se manter funcionando, pois os consumidores precisam atender suas necessidades de consumo, os trabalhadores precisam de seus empregos, o Estado precisa dos impostos pagos pela empresa, e tudo mais que faz as engrenagens da sociedade girar.

O ponto é que quando uma empresa se desfaz, toda a sociedade perde e daí a preocupação de todo o ordenamento em manter as empresas ativas, lucrativas e funcionando. E caso a empresa venha a se dissolver, ao menos em parte, deve-se optar pela maneira menos onerosa.

3.3 A AFFECTIO SOCIETATIS

O termo affectio societatis é mencionado na maioria dos processos e decisões relativos à dissolução de sociedades, bem como é mencionado pelos doutrinadores especialistas na área, como aspecto de fundamental importância nas questões societárias.

O termo em latim significa "sociedade de afeto", mas para nós está ligada à confiança entre os sócios em uma sociedade, à manifestação de vontade em ingressar na

sociedade e buscar juntos um objetivo comum (BULGARELLI, 2001, p. 95). Este objetivo comum é o fim social da empresa, sem o qual não é possível continuar a sociedade.

A affectio societatis é também definida como a afeição pessoal entre os sócios e representa-se como elo essencial para a constituição da sociedade de pessoas, em que a relação pessoal se sobressai em relação ao capital que ela possa vir a agregar à sociedade. Por muito tempo a doutrina considerou que todas as sociedades limitadas se fundavam em affectio societatis e todas as Sociedades Anônimas como "sociedades de capital" ou intuito pecuniae (PRADO et al, 2011, p. 190) entretanto, e como se verá adiante, a jurisprudência veio mudando o entendimento a partir das evoluções das relações empresariais e passou a se dar conta que mesmo nas sociedades de capital fazse necessária a affectio societatis, mormente quando falamos em empresas familiares.

3. 4 CONCEITO DE DISSOLUÇÃO

A doutrina não é unânime acerca da conceituação de dissolução, de modo que há, maiormente, a divisão entre dissolução *lato sensu* e dissolução *stricto sensu*.

Fábio Ulhoa Coelho explica que "a dissolução é conceito que pode ser utilizado em dois sentidos diferentes: para compreender todo o processo de término da personalidade jurídica da sociedade empresária (sentido largo) ou para individuar o ato específico que desencadeia este processo ou que importa a desvinculação de um dos sócios (sentido estrito)." (COELHO, 2020, p. 187).

A dissolução *lato sensu* também é chamada por Coelho de "extinção", "entendida como o processo de término da personalidade jurídica da sociedade

empresária, sendo a dissolução o ato que desencadeia ou que desvincula da sociedade um dos sócios" (COELHO, 2020, p. 187).

Mauro Rodrigues Penteado, por sua vez, entende que "a dissolução *lato sensu* é um processo de encerramento da sociedade que objetiva a extinção da pessoa jurídica, abrangendo três fases distintas: a dissolução *stricto sensu*, a liquidação e a extinção. (PENTEADO, 2000, p. 18).

Marlon Tomazette segue o mesmo entendimento de Penteado, de que a extinção seria uma fase da dissolução *lato sensu*, ou em outras palavras, seria a consequência da dissolução, considerando ainda que no momento da ocorrência da dissolução *stricto sensu*, haveria uma alteração no objetivo social da empresa e ela passaria a realizar somente negócios pendentes, inadiáveis e necessários à sua extinção. (TOMAZETTE, 2020, p. 425).

No presente trabalho, optamos por utilizar as terminologias adotadas por Fábio Ulhoa Coelho, por entender que se aplicam mais frequentemente na seara processual, campo desta pesquisa, que se propõe a buscar as principais causas de pedir dos ingressantes em ações judiciais de dissolução, sendo necessário especificar as causas previstas em nosso ordenamento.

3.5 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O Código Civil de 2002 faz divisão das causas de dissolução de sociedade entre as que ensejam a extinção da empresa, dispostas nos artigos 1.033 e 1.034, e as causas de *resolução da sociedade em relação a um sócio*, previstas nos artigos 1.028 a 1.032 e 1.085 e 1.086.

O artigo 1.044 também do Código Civil determina que "A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se for sociedade empresária, também pela declaração da falência." Entretanto, o trabalho não tratará das questões de falência, porque ela é tratada em lei específica⁷, possui procedimento judicial próprio, bem como pela pesquisa não abordar dissoluções causadas por falência.

Há ainda menção na doutrina quanto à classificação da "dissolução-ato" e "causa de dissolução", feita por Rubens Requião ou, dissolução de pleno direito, dissolução judicial e dissolução consensual (REQUIÃO, 2013, p. 412)

Todavia, seguimos o ensinamento de Coelho, de forma que a separação deve ocorrer entre dissolução judicial ou extrajudicial (COELHO, 2020, p. 188), a uma porque acolhendo diferentes classificações estaríamos divagando sobre o tema e nos distanciando do que realmente importa para o resultado deste trabalho, que busca as causas motivadoras de ações judiciais de dissolução. A duas, pois, a dissolução *stricto sensu* pode ocorrer de forma consensual, mas quando da apuração de haveres, por vezes é necessário ingresso de ação judicial, que igualmente se denomina "ação de dissolução parcial de sociedade", conforme explicaremos mais adiante. Da mesma forma, existe dissolução extrajudicial que não ocorra por vontade dos sócios, em que pese toda dissolução causada pela vontade dos sócios seja extrajudicial (COELHO, 2020, p. 188).

Por conseguinte, passamos à especificação de cada uma das causas ensejadoras de dissolução.

_

⁷ Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária

3.5.1 A extinção ou dissolução total

É possível identificar no Código Civil causas específicas de extinção, além da possibilidade de se extinguir a sociedade por causas previstas em contrato social, senão vejamos:

a) vontade dos sócios (artigo 1.033, II e III);

A dissolução por vontade dos sócios se dá quando todos concordam e iniciam os procedimentos de dissolução, mediante a confecção da documentação pertinente.

Nas sociedades por prazo determinado, é necessária a unanimidade dos sócios para a dissolução antes do termo. Quando, porém, a sociedade foi contratada por prazo indeterminado, o Código Civil prevê a possibilidade de dissolução por deliberação da maioria absoluta dos sócios.

Neste último caso e da interpretação do Código Civil, entende-se pela extinção da sociedade. Ocorre que há muito, a jurisprudência, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, firma entendimento de que é possível a continuidade da empresa pelos sócios/sócio minoritários, se assim for possível⁸.

Dessa forma, o sócio minoritário dissidente poderá questionar judicialmente a eficácia da dissolução da sociedade por vontade da maioria, sem prazo. E para dar prosseguimento a sociedade deverá admitir novo sócio. (COELHO, 2020, p. 189).

b) decurso do prazo determinado de duração (artigo 1.033, I);

Quando constituída a sociedade por prazo determinado e findo este prazo, sem que as atividades da empresa continuem, tem-se a dissolução. Entretanto, com a

⁸ STJ - 4ª Turma - REsp 40820/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27-11-1995.

ausência de oposição e continuação da atividade social, a prorrogação por tempo indeterminado se dá automaticamente. (TOMAZETTE, 2020, p. 427).

c) falência (artigo 1.044, 1.051 e 1.087);

De acordo com o artigo 1.044 do Código Civil, sendo uma sociedade empresária, se dissolve pela declaração de falência, o que se reafirma nos artigos 1.051 e 1.087 do mesmo diploma legal.⁹

d) exaurimento do objeto social (artigo 1.034, II);

Diferentemente da extinção do artigo 1.033, II do Código Civil, aqui fala-se do exaurimento do fim a que se destina a sociedade. Em outras palavras, uma sociedade é contratada para executar uma obra, ou um determinado número de obras, as quais são concluídas, não havendo mais motivos para que esta sociedade exista.

e) inexequibilidade do objeto social (artigo 1.034, II);

O fato motivador da inexequibilidade do objeto social pode ser de várias ordens, não devendo ser entendido de forma literal, vez que ele pode ser mediato, como a ausência de lucros por longos períodos, ou imediato, como a impossibilidade de produção de determinado objeto, que não se usa mais, a exemplo de um vídeo cassete.

massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados". Este entendimento tem se solidificado com a alteração do artigo 156 da Lei 11.101.

⁹ Há entendimento diverso anteriormente manifestado pelo STJ (REsp 1265548), nas palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira "A mera existência da massa falida, portanto, não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (artigo 7° do CPC/1973; artigo 70 do CPC/2015), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a

(GONÇALVES NETO, 2004, p. 331). De toda forma, essa inexequibilidade deve ser verificada judicialmente, caso a caso.

f) Cessação de autorização para funcionar

Neste caso, fala-se em sociedades que atuem em ramos específicos, como aviação, instituições financeiras, sociedades estrangeiras, entre outros, e que necessitam de autorização especial, concedida pelo Poder Executivo Federal.

Desta forma, se por algum motivo não foi concedida ou renovada a autorização, extingue-se a sociedade.

g) outras causas, previstas no contrato social (artigo 1.035)

Além das causas elencadas acima e pelo Código Civil, este ainda autoriza que os sócios convencionem outras causas de dissolução. Já se vê sociedades que estabelecem uma condição futura, com data prevista para que determinado objetivo se concretize, e em caso diverso, acordam previamente pela extinção.

i) Dissolução compulsória (Lei 12.846/2013)

Cumpre mencionar ainda a Dissolução Compulsória, trazida ao nosso ordenamento pela Lei 12.846/2013, que ficou conhecida como Lei Anticorrupção, e em seu artigo 19 determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: (...) III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;".

A dissolução compulsória deverá ser aplicada quando comprovada a constituição ou utilização habitual da sociedade para o cometimento de ilícitos e ocultação dos crimes e dos agentes.

3.5.2 A dissolução parcial da sociedade

A dissolução parcial da sociedade é, em termos bem simples, a possibilidade de um ou mais sócios saírem da sociedade empresária com o consequente recebimento dos valores que têm direito, ao passo que a empresa deve seguir em pleno funcionamento.

As causas de dissolução parcial de sociedade são abordadas no Código Civil, a partir do artigo 1.028, em secção denominada "Da Resolução Da Sociedade em Relação a um Sócio".

Entretanto, a previsão legal que possibilita a dissolução parcial de sociedades é recente. Quando da vigência do Código Comercial Brasileiro (Lei 556/1850), entendiase que a vontade de um único sócio era suficiente para dissolver a sociedade no todo e, além disso, que a quebra de *affectio societatis* era equivalente ao descumprimento do contrato social, para o qual a resposta era a dissolução total da sociedade. Por conseguinte, o falecimento de algum deles era igualmente causa ensejadora da extinção da sociedade. Após construção doutrinária e jurisprudencial, que atendia ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, firmou-se entendimento de que não havia óbice para a continuidade da empresa e que a saída de um sócio representava, apenas, abdicação de direitos deste. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 227).

Como requisitos para o ingresso da ação de dissolução, faziam-se necessários a preservação da empresa, a sociedade ser constituída por tempo indeterminado e o

levantamento de um balanço de dissolução no qual se apurava o acervo da sociedade em liquidação, com exata verificação física e contábil dos valores do ativo.¹⁰

Verifica-se, portanto, que houve mudança na previsão legal, após discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, diante das novas tendências societárias e, da lei como era, não mais atender o interesse do jurisdicionado.

Atualmente, várias podem ser as motivações para dissolver parcialmente uma sociedade, entretanto, o Código Civil as simplifica, de acordo com o objetivo pretendido, de modo que os artigos 1.028 a 1.032 trazem as seguintes possibilidades:

a) Reconhecimento da resolução por morte (artigo 1.028)

A regra geral estabelecida pelo Código Civil é a dissolução parcial, com a apuração de haveres em favor dos herdeiros, caso não haja outra disposição em contrato social ou se não acordarem as partes pela continuidade da sociedade com o ingresso dos herdeiros.

A artigo 1.028 do Código Civil dispõe o seguinte:

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido."

^{10 &}quot;Em outras palavras, a apuração dos haveres se fará com base em valores reais, e não apenas em valores contábeis ou históricos, sob pena de enriquecimento ilícito dos réus, ao indireto confisco da propriedade dos autores, pois a tanto equivaleria sua exclusão da sociedade sem o efetivo e integral recebimento do valor do patrimônio que nela tem." STJ - 3ª Turma - REsp 387/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 19.02.1990.

Em razão do artigo 1.208 do Código Civil estar localizado no capítulo que versa sobre sociedades simples, há quem questione sua aplicação às sociedades limitadas, alegando que estas podem optar em seu contrato social, pela regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas - LSA (Lei 6.404/1976) (COELHO, 2020. p. 174).

Contudo, socorrer-se da LSA não necessariamente apresenta solução definitiva, já que as medidas a serem adotadas em razão da morte de algum dos quotistas são matéria do acordo de quotistas, conforme estabelece o artigo 118 da mencionada lei.

Assim, de forma prática, se não aplicado o artigo 1.028 *caput* do Código Civil, que determina de maneira objetiva o que deve ser feito (liquidação), encaminhamo-nos para o artigo 118 da LSA que também estabelece a necessidade de contrato social ou acordo de sócios para regular o que deve ocorrer se houver a morte de algum dos sócios, apenas repetindo os incisos do artigo 1.028 do Código Civil.

Evidentemente, há outras diferenças entre aplicação de uma outra norma em aspectos gerais, mas o que pretendemos demonstrar é que o ordenamento deu autonomia aos sócios, para que, caso não queiram a dissolução por ocasião de sua morte, possam estabelecer de maneira diversa em contrato social ou acordo de sócios/quotistas.

Da mesma forma, o capítulo do Código Civil que rege as sociedades limitadas, por vezes menciona a aplicação de outros artigos referentes à sociedade simples, senão vejamos:

"Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

(...)

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

(...)

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031."

Em outras palavras, ainda que o Código Civil não tenha mencionado expressamente a aplicação do artigo 1.208 para as sociedades limitadas, vários outros aspectos aplicam-se no que couberem, vez que inclusive, o capítulo destinado às limitadas não aborda mecanismos de dissolução.

Assim, falecido o sócio, os herdeiros podem judicial ou extrajudicialmente pleitear a alteração do contrato social, apuração de seus haveres, ou em acordo com os demais sócios, ingressar na sociedade.

b) Recesso - iniciativa do sócio que se retira (artigo 1.029)

O artigo 1.029 do Código Civil, em nome do princípio de que ninguém é obrigado a manter-se associado (art. 5°, XX, da Constituição Federal) prevê que "Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa."

Aqui, no caso do recesso, assim como para a morte do sócio, a doutrina discute acerca do que se dispõe sobre sociedade simples e sua aplicação às sociedades limitadas, ao que repisamos o contido no tópico anterior. Não há óbice para adotar as regras das sociedades simples no que é silente o código para as limitadas.

De toda forma, para deixar a sociedade por prazo indeterminado, o sócio retirante pode pleitear sua saída extrajudicialmente, com a concordância dos demais sócios ou judicialmente, em caso de discordância, bastando, se não houver outra previsão em contrato social, notificar os demais sócios com prazo de sessenta dias de antecedência.

Passado este prazo, a sociedade deverá formalizar a saída, mediante registro na junta comercial, quando o sócio retirante fará jus a apuração de seus haveres, que deverão ser apurados nos termos do artigo 1.031 do Código Civil, o qual salienta mais uma vez "salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado." (grifo nosso).

Quando a sociedade for por prazo determinado, o pleito de retirada deve ocorrer judicialmente, provando justa causa.

Para as sociedades limitadas, o artigo 1.077 do Código Civil ainda garante a possibilidade de recesso "Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra" nos trinta dias subsequentes à reunião.

c) Exclusão (artigo 1.030 e 1.085)

Da mesma forma que o sócio pode retirar-se por sua vontade, a sociedade pode excluir algum sócio.

Relativamente às sociedades simples, a exclusão pode se dar apenas judicialmente, "mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente" de acordo com o artigo 1.030 Código Civil.

Já nas sociedades limitadas, desde que prevista a possibilidade de exclusão em contrato social, poderá ser feita extrajudicialmente por meio de reunião de assembleia de sócios, com mais da metade do capital social, quando entenderem que "um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade" (artigo 1.085 Código Civil). E, caso contrato social não aborde a possibilidade de exclusão, ela deverá ocorrer apenas judicialmente.

De todo modo, se não houver disposição contratual especificando a apuração dos haveres, deverá ocorrer conforme determina o artigo 1.031 do Código Civil.

d) Apuração dos haveres como pedido único na ação

A apuração dos haveres é o procedimento de maior importância para as partes quando dissolvem a sociedade. Ela pode ser o único pedido na ação de dissolução parcial da sociedade, nos casos em que os sócios efetuem a dissolução parcial extrajudicialmente, porém venham a discordar quanto aos valores devidos ao sócio que se retira ou é excluído.

Além disso, a apuração dos haveres é uma fase processual nas demandas em que também se pleiteia a dissolução parcial da sociedade. Por isso, quando assume esse caráter de procedimento, será explicada e pormenorizada adiante, quando falamos do procedimento especial que caracteriza a ação de dissolução.

3.6 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

O procedimento de dissolução de sociedade em nosso ordenamento pode ser realizado, na massiva maioria das hipóteses previstas em lei, de maneira extrajudicial. Isto porque, a constituição e dissolução das empresas depende, ordinariamente, da vontade das partes, conforme já mencionado anteriormente. Entre as poucas possibilidades de dissolução exclusivamente judiciais, podem ser destacadas a que se dá por inexequibilidade do objeto social e o recesso antes do termo, quando a sociedade é constituída por prazo determinado, circunstâncias prescindem de reconhecimento judicial.

Apesar da possibilidade extrajudicial de dissolução, não é permitido afastar da apreciação do judiciário qualquer questão conflituosa, de modo que as partes podem optar por levar a conhecimento do juízo suas pretensões.

A ação de dissolução parcial de sociedade foi disposta no Código de Processo Civil (CPC-2015) como procedimento especial, o qual está descrito nos artigos 599 a 609. Este procedimento pode ter como objetivo todas as possibilidades de dissolução já abordadas, ou seja, reconhecimento da resolução por morte, exclusão e recesso, além da apuração de haveres e seu pagamento. Ainda que a ação tenha por objeto apenas a apuração de haveres, será denominada "ação de dissolução parcial de sociedade".

A competência para julgamento da ação é da vara cível ou vara especializada, se houver, do foro eleito no contrato social, ou na ausência deste, o da sede da sociedade. O Juizado Especial não possui competência para julgamento dessas demandas, tendo em vista que mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, os juizados permanecem com a competência descrita no artigo 275, inciso II do antigo CPC, ou seja, causas de menor complexidade, de até 40 salários mínimos. Além disso, o Juizado Especial não

comporta a realização de perícia, prova fundamental na ação de dissolução parcial de sociedade.¹¹

O CPC determina que a petição inicial será instruída com o contrato social (art. 599, §1°) e que a ação também pode ter como "objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim" (art. 599, §2°).

Quanto à possibilidade de ingresso de ação para sociedade anônima é importante discorrer que a Lei 6.404/1976 (Lei das S.A. - LSA) não permite a dissolução parcial das sociedades anônimas, apenas aborda a possibilidade de retirada por sócios em ocasiões específicas, como no caso de retirada por fusão e incorporação e outras alterações que nas sociedades anônimas dependem de votação dos acionistas. A LSA, inclusive, determina que a Companhia é dissolvida "quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social" (art. 206, II, b).

Em síntese, a LSA, mais antiga, é clara ao determinar que não é possível a dissolução parcial de sociedade anônima, ao passo que o CPC trouxe essa possibilidade.

Fábio Ulhoa Coelho, em artigo de opinião abre discussão acerca do tema, asseverando que a "doutrina societarista tradicionalmente se posicionava contrária à dissolubilidade parcial da sociedade anônima, em função das características do tipo", sobretudo quando fundamentada na quebra da *affectio societatis*. Esse posicionamento

_

¹¹ FNONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – "ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

se refletia nas decisões do STJ, como pode ser observado pelo REsp 171.354-SP do ano de 2001¹². (COELHO, 2019, p. 80).

Com o passar do tempo a doutrina e o entendimento jurisprudencial¹³ foram se flexibilizando, passando a aceitar a dissolução parcial de companhias em que a quebra de *affectio societatis* impossibilite o regular funcionamento da companhia, de modo que a impeça de alcançar o objeto e fim sociais, qual seja, o auferimento de lucro por parte dos acionistas.

Portanto, e segundo Coelho, o melhor entendimento é de que o artigo 599, §2° do CPC revoga o artigo 260, II, b, de modo que o não preenchimento do fim social, demonstrado em ação proposta por acionistas titulares de 5% ou mais do capital social, não é mais causa de dissolução total, e sim, de dissolução parcial da sociedade anônima, onde o pedido é de recesso.

Essas informações possuem relevância na medida que há dados na pesquisa realizada sobre ações ingressadas que tem por objeto sociedades anônimas, nas quais também analisaremos o posicionamento do Poder Judiciário. Mas em suma, atualmente

_

¹² "Ementa: COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - DISSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pedido de dissolução, in casu, é juridicamente impossível pois a espécie societária admite o direito de recesso do sócio descontente. II - Recurso não conhecido." (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Recurso Especial : REsp 171.354 SP 1998/0026146-0. Rlator Ministro Waldemar Zveiter. DJ. 05/02/2001).

¹³"Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (1) recurso manejado sob a égide do cpc/73. (2) dissolução parcial de sociedade anônima. Possibilidade. Inexistência de lucros e não distribuição de dividendos há vários anos. (3) princípio da preservação da empresa. Aplicabilidade. (4) cerceamento de defesa. Falta de instrução probatória. Súmula nº 83 do STJ. (5) ausência de manifestação sobre documento novo. Súmula nº 83 do STJ. (6) ocorrência de coisa julgada quanto ao percentual de juros de mora. Súmula nº 83 do STJ. (7) nulidade de citação por edital de empresa estrangeira não configurada. Dever de manter representante com poderes para receber citação no país. Inteligência do art. 119 da lei nº 6.406/76. (8) juros de mora. Termo a quo. Prazo nonagesimal para pagamento. Procedência na extensão do pedido para evitar julgamento "ultra petita". (9) recurso especial parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Embargos de divergência em REsp 1.321.263 PR. 2012/0062485-4. Relatora Ministra Maria Isabel Galloti. DJe: 04/06/2018).

o Judiciário julga ações de dissolução que tem por objeto as mais variadas espécies de empresas.

3.6.1 Legitimados para a ação de dissolução parcial de sociedade

Os legitimados para propor a ação estão elencados no artigo 600, CPC:

"I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio."

Apenas o inciso V merece explicação, pois o artigo 1.030 do CC descreve as duas situações em que a exclusão de um sócio deve ocorrer "judicialmente por iniciativa da maioria dos demais sócios, que são por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente." (artigo 1.030, do CC).

Outra observação importante é que nas sociedades limitadas, pode haver exclusão extrajudicial por iniciativa da maioria dos demais sócios, desde que haja essa previsão no contrato social, conforme já explicamos no tópico dedicado à exclusão.

Com relação à legitimidade passiva, em princípio podem figurar a sociedade, os sócios ou os dois em litisconsórcio.

3.6.2 Visão geral do procedimento especial

Seguindo o procedimento especial trazido pelo CPC, após protocolo da petição inicial, instruída com o contrato social e demais documentos necessários, deverão ser citados os sócios e a sociedade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, concordem com o pedido ou apresentem contestação, esclarecendo que se todos os sócios forem citados, não há necessidade de citar a sociedade, que mesmo assim se submete aos efeitos da decisão.

Caso haja concordância expressa e unânime acerca da dissolução, o juiz irá decretá-la passando imediatamente à fase de liquidação. Caso não haja concordância, que se expressa com a apresentação da contestação, deverá ser seguido o procedimento comum até a prolação de sentença.

Entretanto, ao prolatar a sentença, o juiz deverá seguir o especificado no artigo 604 do CPC, fixando a data de resolução da sociedade (descritos conforme cada caso no

artigo 605), o critério de apuração de haveres, observado o disposto no contrato social e nomeará o perito, além de determinar o depósito do valor incontroverso, que poderá ser levantado imediatamente.

Se, porventura, o contrato social não estabelecer o critério de apuração de haveres, o juiz o definirá com base no "valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma." (Artigo 606, CPC).

As partes ainda podem pedir que sejam revistos o critério de apuração de haveres e a data de resolução, que o juiz poderá conceder a qualquer momento antes de iniciada a perícia. A data de resolução é de extrema importância, tendo em vista que é o termo até o qual se integra o valor devido aos retirantes, que é composto pela "participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador" (artigo 608, CPC). "Após a data de resolução os retirantes terão direito, apenas, à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais." (artigo 608, parágrafo único, CPC).

Por fim, após apurados os valores, o pagamento também deverá ser efetuado de acordo com o que foi estabelecido pelo contrato social e na ausência de tais definições, seguirá o que determina o artigo 1.031 do Código Civil.

De uma análise superficial do procedimento, nos parece simples, já que teoricamente não haveria maiores complicações. Todavia, como se verá mais adiante, as ações de dissolução parcial de sociedade, em sua maioria, tramitam por vários anos sem que os retirantes possam lograr êxito em receber seus haveres.

Ademais, a partir de um conflito judicial entre sócios, ainda que um deles pleiteie a dissolução *parcial* da sociedade, levando a crer que a empresa poderia continuar suas atividades normalmente, a saída de um sócio, seguida da apuração de seus haveres e o pagamento destes pode causar prejuízos às empresas, sobretudo quando não se esperava por esta saída.

Algumas etapas do procedimento, sobretudo por se diferenciarem do procedimento comum processual, merecem destaque, como a apuração de haveres, a liquidação e a nomeação do perito, explicados a seguir.

3.6.3 A decisão do artigo 603 CPC

Uma vez proposta a ação de dissolução parcial de sociedade e intimada a parte adversa, esta pode concordar com a dissolução ou opor-se, apresentando contestação. Na hipótese de concordância, a decisão do artigo 603 do CPC de 2015 é adequada.

A decisão é interlocutória (artigo 203, §2º CPC), portanto, passível de agravo de instrumento para impugnação (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 243). Em razão da concordância com a dissolução, o conteúdo do agravo de instrumento será possivelmente em face das outras questões que podem ser trazidas nesta decisão, como a fixação da data de resolução da sociedade, o critério de apuração de haveres de acordo com o disposto no contrato social, a nomeação do perito, bem como o depósito do valor incontroverso.

Insta mencionar que se as partes concordarem com a dissolução, não haverá pagamento de honorários advocatícios e as "custas serão rateadas segundo a participação dos sócios no capital da sociedade" (artigo 603, §1°, CPC).

Quando intimada a parte adversa, esta discorda da dissolução, apresentando a contestação, o procedimento cabível até a prolação da sentença é ordinário. Neste caso, após produzidas as provas para o convencimento do Magistrado, estaremos diante de sentença, com recurso de apelação cabível.

Independentemente do procedimento, a decisão mencionada no artigo 603 pode ser declarativa, com efeitos *ex tunc* nos casos em "que o sócio exerce o direito de retirada da sociedade por tempo indeterminado ou em caso de falecimento do ex sócio" (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 243), ou pode ser constitutiva se é a própria sentença que dissolve a sociedade.

3.6.4 Liquidação

Na dissolução parcial da sociedade a liquidação se dá com a apuração de haveres e reembolso. Não pode haver na liquidação da dissolução parcial diferença de valores entre a apuração que seria feita no caso da extinção - dissolução total da sociedade. (COELHO, 2020, p. 193).

Para fins de liquidação deve ser feita a realização do ativo, que consiste na transformação de todo patrimônio em dinheiro e o pagamento do passivo. Na prática para a dissolução parcial, avalia-se todo o patrimônio pelo valor de mercado e descontase todas as dívidas, restando ao sócio que se retira a participação nos valores restantes de acordo com a sua quota social.

Simplificadamente, seria descontar tudo o que se deve, de tudo o que se tem para receber e de patrimônio. Assim, se o sócio tem 50% das quotas, caberia a ele o

pagamento de 50% do valor restante. Essa avaliação é feita mediante a apuração de haveres, a seguir.

3.6.5 A apuração de haveres

A apuração de haveres é a forma como se dá a liquidação da sentença no procedimento especial da dissolução parcial da sociedade, ou seja, a quantificação do valor que o sócio que se retira ou é excluído da sociedade tem direito a receber. Esta mensuração de valores deve ser feita de maneira adequada e responsável, obedecendo os critérios acordados entre as partes em contrato social ou de acordo com o determinado pelo CPC. Mas estes cálculos não são simples e demandam, muitas vezes, o trabalho de um profissional qualificado.

Diferentemente do que ocorre em outros procedimentos processuais, em que a nomeação de um perito é parte importante do convencimento do magistrado, na ação de dissolução parcial de sociedade, o juiz primeiro deve se convencer da dissolução ou as partes devem assim concordar, só então o juiz irá sentenciar decretando-a, e na sentença nomear o perito.

Esta parte do procedimento se dá conforme o artigo 604 do CPC, onde o juiz "I - fixará a data da resolução da sociedade; II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III - nomeará o perito."

Diversamente do que acontece na dissolução total da sociedade, na parcial não há nomeação de um liquidante, mas sim de um perito técnico habilitado para realizar a perícia contábil, para a definição do valor a ser pago ao sócio falecido ou dissidente. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 244).

A apuração dos haveres, conforme já informado, deverá guiar-se pelo critério de apuração estabelecido em contrato social. Caso o contrato não aborde este critério, o Código Civil determina que a apuração será feita "com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado." (artigo 1.031).

O artigo 606 do CPC no entanto, sobre à apuração de haveres nos traz que "o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma."

Segundo COELHO (2011, p. 145), trata-se de uma imprecisão do Código Civil, tendo em vista que o balanço ali mencionado é o que mensura o *valor patrimonial* e leva em consideração todos os ganhos que a sociedade teve no decorrer de sua história. Ele se difere do balanço em que se mensura o *valor econômico* das quotas, que avalia quanto a sociedade valerá no futuro ou em certo período de tempo.

O balanço eleito pelo Código Civil é o patrimonial, entretanto, COELHO (2011, p. 146) também explica que, há três formas de realizar o balanço patrimonial, quais sejam:

- a) balanço patrimonial ordinário BPO: deve ser levantado no último dia do exercício social, possui o critério fundamental do custo de aquisição. Desta feita não são considerados a depreciação dos bens ou os intangíveis. O valor auferido é chamado de "contábil".
- **b**) balanço patrimonial especial BPE: pode ser realizado em qualquer dia do exercício social, exceto o último. Verifica a situação da sociedade em um determinado momento, onde ocorreu algum fato "relevante, como por exemplo, o da realização de

assembleia de sócio que motivou o exercício do direito de recesso. O BPE atualiza o BPO até essa data." (COELHO, 2011, p.146). O valor dessas quotas é chamado de "atual".

c) balanço patrimonial de determinação - BPD: neste balanço o contador verifica o valor que cada bem tem ou teria caso fosse vendido. Além disso, são incluídos todos os valores de bens intangíveis, com o valor que teriam no mercado. O valor encontrado por estas quotas é chamado de "real". (COELHO, 2011, pp. 145-147).

A apuração de haveres, portanto, em caso de omissão do contrato social, deverá ser feita pelos critérios do balanço patrimonial de determinação, para encontrar o valor "real" das quotas. Ademais, essa avaliação não é simples, de modo que no parágrafo único do artigo 606 do CPC, fica determinado que "Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades", o que tratamos a seguir.

3.6.6 A nomeação de perito e o acesso à justiça

Considerando a enorme importância da nomeação de perito nas ações de dissolução parcial de sociedade, fato corroborado inclusive pela preocupação do legislador ao explicar que o perito deve, preferencialmente ser especialista em avaliação de sociedades (artigo 606, parágrafo único, do CPC), é fundamental falarmos que as partes, no processo, devem ter acesso amplo a este meio de prova, assunto que permeia o universo do acesso à justiça e gratuidade desta.

Isto porque quando a parte é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, ela não deixa de precisar da produção de prova pericial, ou no caso, da avaliação dos

haveres realizada por perito, mas não possui condições financeiras de arcar com estes custos. Os peritos por sua vez, enquanto profissionais exercendo seu trabalho, fazem jus ao recebimento de seus honorários. Tal circunstância nos coloca diante de um impasse, tendo a parte hipossuficiente de um lado e o profissional de outro. Quem paga pela perícia? Fazendo um apanhado do cenário e do contexto buscaremos explicar a quem incumbe a solução deste problema.

O acesso à justiça é assunto muito amplo e o termo "acesso à justiça" possui conceituação heterogênea na doutrina. Reis, Zveibil e Junqueira, o explicam da seguinte forma:

"A expressão "acesso à justiça" não possui um significado unívoco na doutrina. Quando utilizada, ora se apresenta significando algo como a duração razoável do processo, ora como devido processo. Outro significado corriqueiramente atribuído diz com a assistência jurídica. Na verdade, a expressão "acesso à justiça" corresponde a todas aquelas noções, podendo afirmar-se com segurança que seu melhor conceito é aquele que não o confunde com acesso ao Judiciário". (REIS, ZVEIBEL, JUNQUEIRA 2013, p. 17).

Para melhor compreensão, cumpre-nos esclarecer os conceitos que são costumeiramente confundidos. Justiça gratuita é a isenção do pagamento de custas, taxas, emolumentos despesas processuais e perícia, conforme artigo 98 do CPC que explica o que é, a quem se dedica e ao que se estende a gratuidade da justiça, sendo que no inciso VI menciona "os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira."

A assistência judiciária abrange o patrocínio da causa por advogado e pode ser prestada por um órgão estatal (Defensoria Pública) ou por entidades não estatais, como os escritórios modelos das faculdades de Direito e ONGs. Esse conceito se limita à defesa dos direitos dos necessitados na esfera judicial. Já o termo "assistência jurídica" está relacionado a todo o suporte de assessoria, dentro ou fora do judiciário. (BARROS, 2012, p. 29).

A Constituição Federal, no artigo 5°, inciso LXXIV determina que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O STJ tem entendimento sedimentado neste sentido. 14 O artigo 95, § 3° do CPC também determina quem são os responsáveis pelo pagamento da perícia, explicando que quando o pagamento da perícia ficar a cargo de beneficiário da assistência judiciária gratuita, ela poderá ser:

"I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do
 Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que

1/

^{14 &}quot;AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça" (RMS 61.105/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

[..]

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública"

Entretanto, não é assim tão simples, pois para os casos de justiça gratuita, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ expediu a resolução n. 232 de 13 de julho de 2016, onde fixa parâmetros para os honorários periciais, sendo que para as incumbências atinentes a este trabalho, ou seja, perícia contábil, especificamente no item "1.4 - Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedade civis e mercantis", fixa o valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

A resolução ainda informa que ao fixar os honorários o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada, o que nos deixa diante do valor máximo de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais). O ajuste previsto destes valores é anual, pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), este que é acumulado trimestralmente, mas gira em torno de 4% (quatro por cento) ao ano. 15 Isto nos deixa hoje com cobertura estatal de uma perícia de valor máximo de R\$ 5.053,50 (cinco mil e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), já que a variação acumulada de 2016 a 2021 resulta num reajuste de 21,77%).

_

¹⁵ Informação disponível em http://www.idealsoftwares.com.br/indices/ipca_ibge.html. Acesso em 15.ago.2021.

Como se verá mais adiante, as perícias costumam ter custos muito maiores que os informados acima, o que nos deixa com outros dois problemas: primeiro os peritos passam a recusar ações onde foi deferida a justiça gratuita, diante da incerteza do recebimento de seus honorários e segundo, se os honorários periciais são superiores ao valor tabelado, haverá um incentivo negativo para sua participação. Aumentando esse incentivo negativo a complexidade do caso a ser analisado, o que pode vir a atrair profissionais de pouca experiência e/ou baixa qualificação para realização desses importantes trabalhos. O Estado além de não custear a perícia como deveria, ainda transferiu este ônus aos peritos.

Outro ponto que merece destaque é quanto à assistência judiciária enquanto termo que identifica o patrocínio da causa por advogado ou outro órgão estatal. O questionamento principal é acerca da possibilidade de a Defensoria Pública patrocinar a parte em ação de dissolução parcial de sociedade e, sobretudo, na apuração de haveres.

Há um senso comum de que se a pessoa tem bens ou valores a receber ela não faria jus à assistência judiciária (Defensoria Pública) tampouco à justiça gratuita. Entretanto, a análise deste direito deve ser mais profunda. As Defensorias Públicas Estaduais possuem seus próprios regimentos internos, mas em sua maioria adotam o critério socioeconômico de até 3 salários mínimos de renda para o atendimento. 16

Este critério, porém, pode ser flexibilizado, desde que um assistido economicamente abastado esteja em situação de opressão, tendo cerceada, por qualquer motivo, a possibilidade de buscar assistência jurídica, podendo sim, ainda que

¹⁶ "Quem pode ser atendido pela Defensoria Pública do Estado? Aquelas pessoas que não

https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3094 Acesso em 15.ago.2021.

е

Disponível

trabalho,

holerite

tenham condições financeiras para pagar um advogado. Quando do atendimento o Defensor Público irá perguntar à pessoa sobre a renda familiar, patrimônio e gastos mensais. Em geral, são atendidas pessoas com renda familiar de até 3 salários mínimos por mês. O Defensor Público poderá pedir documentos para comprovar essas informações - tais como carteira de etc."

temporariamente, ser assistido pela Defensoria Pública. (REIS, ZVEIBIL, JUNQUEIRA, 2013, p. 37). É o caso por exemplo de um sócio de empresa que em razão de desavenças com outros sócios, fica impossibilitado de ingressar nas dependências da empresa, auferir seus lucros ou acessar contas bancárias, restando temporariamente impossibilitado de custear um advogado particular.

É importante termos em conta que o acesso à justiça está para além do simples acesso ao Poder Judiciário e que a assistência integral e gratuita abrange vários aspectos que vão desde à possibilidade de ser assistido pela Defensoria Pública, mesmo sendo um grande empresário, a precisar de custeio da perícia pelo Estado.

O ponto crucial deste debate é que, dada a natureza da ação de dissolução parcial de sociedade e o objetivo que se pretende alcançar com ela - a prestação jurisdicional adequada para a dissolução e o deslinde do ponto controvertido apuração de haveres - nos casos de justiça gratuita, quando existentes os problemas relacionados à perícia, significa que a prestação jurisdicional foi ineficaz.

Ilustrativamente, se um sócio excluído e que não possui mais acesso às contas bancárias, lucros e tudo mais mencionado no exemplo acima, ingressa com ação de dissolução parcial de sociedade apenas para apurar e receber seus haveres, não possui condições de arcar com a perícia e por isso não lhe é fornecida perícia adequada, embora seu pedido seja lícito, possível e seu direito seja inegável, não receberá seus haveres de forma justa e segura.

3.7 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO E SEU IMPACTO NA ATUAÇÃO DAS PARTES

Diante do cenário processual contencioso envolvendo empresas que são organizações de grande importância ao desenvolvimento social e econômico, é pertinente trazer a este estudo uma breve Análise Econômica do Direito (AED).

Na medida em que as relações sociais, jurídicas e econômicas vem se torando mais complexas no decorrer do tempo, a aplicação pura das normas vem se mostrando insuficiente para suprir as necessidades da sociedade e balancear os interesses dos envolvidos, sobretudo no contexto de escassez de recursos, como é o caso em nosso país. (CERQUEIRA, 2018, p. 72).

Diante disso, a tendência é buscar em outras áreas do conhecimento soluções hábeis a dirimir conflitos e legislar de forma eficiente, possibilitando que a população tenha melhores resultados e normas de qualidade, em que pese a situação de escassez.

A AED "emprega principalmente modelos mentais e ferramentas analíticas típicas da Economia para a discussão de temas jurídicos" (SALAMA, 2017, n.p.) incorporando conceitos econômicos ao Direito:

"Tal teoria, também conhecida como AED, tem por principal escopo promover a investigação dos fenômenos ocorridos no campo do Direito, mas a partir de um novo ponto de vista, o econômico. Se preocupa mais com as consequências práticas das decisões judiciais proferidas, tendo em vista que inexiste direito sem custo, ou seja, qualquer tomada de posição do julgador irá necessariamente provocar um resultado prático, que pode ser mais ou menos benéfico dependendo dos instrumentos utilizados pelo julgador." (CERQUEIRA, 2018, p. 74).

Outro aspecto de importância quanto à AED é a preocupação com o "binômio eficiência-justiça de maneira sistêmica, de forma a incentivar novas posturas por parte do Poder Judiciário, capazes de maximizar a distribuição da tão almejada paz social e da segurança jurídica, coisas que o Direito, nos últimos anos, não vem conseguindo fazer de maneira satisfatória." (CERQUEIRA, 2018, p. 74).

Os custos de transação também são bastante relevantes para este estudo já que "podem ser vistos como custos em que os agentes incorrem para poder realizar trocas em uma economia. Existem vários tipos de custos de transação em uma economia. Os mais importantes são as assimetrias informacionais, os custos de barganha, os custos legais e os custos de busca." (TABAK, 2014, p. 7).

Ocorre que os custos de transação não se referem somente às negociações externas, senão vejamos da interpretação que SALAMA faz da obra de Ronald H. Coase:

"A resposta é que os custos de transação não existem apenas nos mercados, mas também nas próprias relações hierárquicas que ocorrem nas empresas. A coordenação humana é sempre custosa, ocorra ela em mercados ou dentro das organizações hierárquicas. Nas empresas é preciso coordenar e alinhar os interesses de diversas partes envolvidas, principalmente sócios, administradores, empregados e credores. Todos têm em princípio interesse em tornar a empresa lucrativa, mas ao lado desse esforço para maximizar o tamanho do bolo geralmente há também um esforço ainda intenso para maximizar as sua própria fatia do bolo." (SALAMA, 2014, p.328). Grifei.

Do espectro da AED, "as proposições legislativas e políticas públicas deveriam, sempre que possível, reduzir eventuais custos de transação" (TABAK, 2014, p. 8). Esta análise também pode ser realizada em decisões e procedimentos judiciais, pois possui um roteiro replicável.

Importante ainda mencionar o aspecto comportamental da AED, o qual "parte da premissa que agentes econômicos se comportam de forma racional, maximizando seus benefícios líquidos e utilizando toda informação disponível no seu processo de tomada de decisão" (TABAK, 2014, p. 20). Todavia, há muito se introduziu nas discussões a interferência de vieses comportamentais dos agentes, como força de vontade, interesse próprio e racionalidade limitados, influências sociais, dificuldade de avaliar custos e benefícios, fatores que levam à tomada de decisões consideradas ineficientes e aquém do ótimo. (TABAK, 2014, p. 21).

As partes em geral tendem a procurar o judiciário quando não foi possível solucionar seus conflitos sem a intervenção de terceiros, movidas por raiva, desentendimentos, dificuldade de comunicação, sem avaliar se levar os fatos ao conhecimento do judiciário e requerer uma solução, é a medida mais eficaz e econômica para o deslinde dos conflitos, fato que pode ser explicado pela Teoria da Perspectiva:

"A Teoria da Perspectiva apresenta um caráter de subjetividade às reações individuais, balizadas entre emoções, crenças, interpretações baseadas na percepção de momento, afinidades, experiências, dentre outros, que combinados ou não, proporcionam evidências de afetar a eficiência do mercado, derivadas da constatação de que as pessoas não são dotadas de perfeita racionalidade, e não conseguem abster-se de seus sentimentos de maneira a desconsiderá-los." (ÁVILA, 2011, p. 2).

Em atendimento aos objetivos deste trabalho, é necessário analisar se a resposta do Poder Judiciário foi capaz de atender ao interesse das partes. Isto posto, a AED é ferramenta hábil a fazer esta análise de maneira bastante eficaz e assertiva.

4. RESULTADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS.

A coleta de dados desta pesquisa foi realizada por meio de busca jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme já explicado no tópico "2 Metodologia", o Tribunal de Justiça do Paraná não dispõe de mecanismo de busca em massa das ações de primeiro grau. De modo que apenas é possível encontrar ações de dissolução de sociedade caso já tenha existido algum recurso em segunda instância no processo. A busca foi realizada por palavras-chave, possibilitando a localização da decisão do Tribunal no recurso e a partir de então encontrar os demais dados.

Foram encontrados mais acórdãos (313) do que ações em primeiro grau (229) ou 1,36 acórdãos por ação de primeiro grau. Isto porque, em muitos casos há mais que um recurso para cada ação em primeiro grau, em momentos processuais diferentes. Podemos exemplificar alguns processos em que figuram várias partes em litisconsórcio passivo ou ativo e, em várias ocasiões, interpõem agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que não agradou requerentes ou requeridos.

Diante da duplicidade de informações, já que a cada novo acórdão pesquisado foram acessados também os autos na origem, foi necessário separar apenas uma decisão em segundo grau em cada processo, para ter compreensão do número real de processos encontrados. Esta separação foi realizada por meio da ferramenta de formatação condicional do Microsoft Excel, criando uma regra para localizar e realçar dados em duplicidade, com a busca pelo número dos autos em primeiro grau que se repetiam.

Portanto, foram encontrados um total de 229 processos, que tramitam ou tramitaram em primeira e segunda instância no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Importante ressaltar que o corte temporal adotado foi de decisões do TJPR no período de 01/03/2016 a 31/03/2021. O início dessas ações tem as mais variadas datas, iniciando-se com a petição inicial mais antiga encontrada que data de 20/01/1994, em autos que estavam arquivados provisoriamente, aguardando julgamento de recurso e recentemente foram encaminhados ao CEJUSC - Curitiba, indicando a existência de tratativas de acordo, tramitando, portanto, há mais de 10.000 (dez mil) dias conforme contagem realizada pelo próprio sistema PROJUDI. Já a petição inicial mais recente que integrou o corte temporal adotado na seleção de decisões em segunda instância, data de 07/12/2020 e este processo foi encontrado através de acórdão em agravo de instrumento interposto em razão do indeferimento de Assistência Judiciária Gratuita.

A separação entre os processos que foram encontrados em primeira instância foi necessária para termos compreensão de outros dados apurados, como a quantidade de ações de empresas familiares, a natureza dos pedidos e sua quantidade, além de possibilitar uma compreensão mais real e detalhada das causas de pedir em cada petição inicial, identificando-as e analisando os fatos as ensejaram.

Em que pese, tal separação não tenha sido prevista, possibilitou também a triagem dos recursos encontrados por tipo, nas seguintes quantidades:

Tabela 1 - Recursos ou ações em segundo grau e frequência

Ação em segundo grau ou recurso	Frequência	Porcentagem
Agravo de instrumento	160	51%
Apelação Cível	113	36%
Embargos de declaração	31	10%
Agravo interno	2	1%
Conflito de competência	2	1%
Correição parcial	2	1%
Exceção de suspeição	2	1%

Total 312 100.0%

Nota. Fonte: Elaborado pela autora.

4.1. Das causas de pedir encontradas

Da análise de 229 petições iniciais nas ações de dissolução parcial de sociedade foram encontradas e catalogadas doze causas de pedir que se repetiram com maior ou menor frequência nas petições, além de algumas vezes a análise deste ponto restar prejudicada, por serem processos físicos antigos que tiveram as páginas digitalizadas, mas não legíveis ou autos físicos perdidos.

A análise estatística descritiva apresentou resultados bastante interessantes e representativos do quadro de processos de dissolução de empresas no estado do Paraná.

Inicialmente foi analisada a causa de pedir e os dados obtidos se encontram na tabela 2.

Tabela 2 - Frequência da ocorrência da causa de pedir

Causa de pedir	Frequência	Porcentagem
Quebra de affectio societatis	170	74.2%
Falta grave	19	8.3%
Morte do sócio	14	6.1%
prejudicado	5	2.2%
Sócio excluído	4	1.7%
Fraude no contrato social	3	1.3%
Imotivada	3	1.3%
Inadimplemento de obrigações sociais	3	1.3%
Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato	3	1.3%
Inexequibilidade do fim social	2	0.9%

Empresa inativa	1	0.4%
Falta de pluralidade de sócios	1	0.4%
Recusa de registro na Junta Comercial	1	0.4%
Total	229	100.0%

Nota. Fonte: Elaborado pela autora.

Entre as causas de pedir mais frequentes estão a quebra de *affectio societatis*, a alegação de cometimento de falta grave e a morte de algum sócio, os quais serão pormenorizados a seguir.

4.1.1 Quebra de affectio societatis como causa de pedir

A quebra de *affectio societatis* como causa de pedir foi mencionada em 17 petições iniciais, montante que representou 74,2% dos casos. Entretanto, em razão de sua natureza, faz-se necessário uma análise qualitativa dos fatos e argumentos que geralmente embasam a alegada quebra.

A escolha da utilização do termo "quebra de *affectio societatis*" como causa de pedir se deu após o início da pesquisa, já que o termo se repetiu inúmeras vezes. Após a análise de todos os casos, foi possível relacionar este termo aos fatos alegados pelas partes ingressantes com a ação de dissolução parcial de sociedade.

Importante ressaltar que optamos por analisar as petições iniciais, pois é por meio delas que o processo se inicia, levando a lide ao conhecimento do judiciário. Não significa, porém, que os fatos narrados sejam a verdade real, mas sim a perspectiva que a parte autora tem dos fatos.

É necessário exemplificar os acontecimentos que fazem a parte proponente da ação utilizar este termo, que em todos os casos está relacionado à alegação de suspeita de desvio de valores da empresa, falta de transparência ou sonegação de informações tidas como importantes, sobretudo as de cunho financeiro ou relatórios de valores e divisão irregular de atribuições profissionais dentro da empresa. Isso pode ser observado de alguns casos selecionados e demonstrados a seguir.

a) Caso processo n. 0011324-45.2011.8.16.0045

Neste caso, em apertada síntese, a autora da ação alega que após o falecimento do esposo, que também era sócio das empresas, os demais sócios teriam deixado de tratá-la com a mesma consideração, ocultando informações importantes, o que ela considerou a quebra da *affectio societatis* e passou a negociar seu recesso das empresas, senão vejamos:

"As sociedades requeridas sempre foram dinâmicas e altamente lucrativas, às quais os sócios fundadores e ingressantes devotaram boa parte de suas vidas, assim acontecendo também com o falecido esposo da requerente, Sr. NOME SUPRIMIDO, que a elas se dedicava quase que em tempo integral, muito contribuindo para sua consolidação.

Com o seu prematuro passamento, passamento, todavia, rompeu-se a harmonia que ligava a Requerente e os demais sócios, <u>fazendo por quebrar os elos de afeição social que</u> a Requerente acreditava antes fazer por merecer dentro das empresas, o que passou a alimentar seu desejo de desligar-se delas.

(...)

Porém, como se tratavam de quantificações auferidas de forma arbitrária e unilateral pelos sócios, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório ou avaliatório que as certificasse, e também pela convicção da requerente de que tais estimativas distanciavam-se bastante dos reais valores das empresas, essas negociações não evoluíram e nem chegaram a bom termo, motivo pelo qual a requerente decidiu notificar formalmente os demais sócios de sua intenção de retirar-se das empresas (documentos anexos), solicitando, em consequência, fossem seus haveres - incluindo bens incorpóreos -, levantados e apurados pela forma legal e justa ou seja, adotando-se a avaliação, por valores de mercado, do patrimônio real das empresas, além da quantificação de valores intangíveis e imateriais componentes do *fundo de comércio*, sobre os quais pudessem incidir os percentuais de suas participações societárias" (Grifei).

O problema aqui a ser mencionado diz respeito à falta de tratamento igualitário entre os sócios e demais partes envolvidas, fazendo com que uma das sócias sentisse o desejo de sair da empresa, bem como ausência de transparência e confiabilidade das informações que lhe foram fornecidas.

b) Caso processo n. 0001647-90.2002.8.16.0017

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, onde o requerente é titular de 40% (quarenta por cento) das quotas sociais. Alega que os demais sócios, utilizando-

-

¹⁷ Projudi-TJPR, autos n. 0011324-45.2011.8.16.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Arapongas-PR, movimentação 1.1, p.5.

se de sua maioria societária, resolveram afastar o requerente da gerência social e estão comentando com funcionários e clientes que em breve o afastarão em definitivo do quadro societário da empresa, pelo que explica: "Ora Excelência, com tais fatos é evidente que desapareceu a *affectio societatis* e não tem o requerente interesse em continuar participando do quadro social da multicitada empresa". (Grifei).

A causa de pedir, portanto, está relacionada à falta de equidade entre os sócios e transparência das informações, já que o Autor alega ter tomado conhecimento de que será retirado do quadro societário através de terceiros, funcionários e clientes.

c) Caso processo n. 0085594-89.2018.8.16.0014

Este caso versa sobre autor que alega ter constituído sociedade com outras duas pessoas que não possuíam condições financeiras para igualar os investimentos iniciais feitos pelo Autor:

"Como os Requeridos não tinham recursos suficientes para se igualarem no investimento inicial, e ainda obterem os lucros decorrentes do negócio, e em comum acordo, o Sr. NOME SUPRIMIDO começou a trabalhar na empresa, ficando responsável por gerir todo o negócio, para equilibrar o quadro do capital social com mão de obra.

Logo de início começaram os problemas. O Sr. NOME SUPRIMIDO, por já exercer atividade junto ao órgão público, não estava sempre presente na empresa, deixando de geri-la de forma satisfatória.

¹⁸ Projudi-TJPR, autos n. 0001647-90.2002.8.16.0017, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Maringá-PR, movimentação 1.1, p. 5.

Não bastassem as ausências diárias, as obrigações atinentes à empresa foram inadimplidas, tais como: empregados, produtos para funcionamento da empresa e demais encargos perante o Fisco.

(...)

Tendo em vista a forma contumaz dos Requeridos, com o passar do tempo, tornou-se insustentável a manutenção da empresa e até mesmo do relacionamento entre os sócios. De um lado, o autor irresignado e insatisfeito com os réus, tentando cumprir com sua obrigação como Administrador da sociedade, com os empréstimos não pagos, demandas contábeis, gastos elevados, entre outros, houve com a quebra do *affectio societatis*. Por este e outros mais motivos, se pretende a dissolução parcial da sociedade empresarial, com o levantamento dos haveres da empresa e dos sócios c/c cobrança." (Grifei).

Nota-se que, insurge-se o autor primordialmente ante a falta de equidade societária, alegando trabalhar mais e dispor de mais recursos financeiros, ao passo que alega a total ausência de responsabilidade dos sócios com o negócio.

d) Caso processo n. 0023211-71.2015.8.16.0017

Cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade proposta por três sócios em face de uma quarta sócia, que era exclusivamente responsável pela administração da empresa, conforme segue:

"A administração da sociedade coube, isoladamente, a sócia NOME SUPRIMIDO ora segunda ré. Os requerentes apenas figuravam na sociedade

¹⁹ Projudi-TJPR, autos 0085594-89.2018.8.16.0014, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina-PR, movimentação 1.1, p. 4.

como sócios-quotistas, não possuindo nenhum Poder de Administração. Ocorre que a segunda ré nunca prestou contas aos Autores acerca dos atos de gerência por ela praticados, bem como nunca dividiu os lucros auferidos com a sociedade. Além disso, a ré contraiu dívidas em nome da sociedade, sendo que os autores estão sendo procurados pelos credores, e inclusive estão cadastrados no CADIN, conforme comprovantes em anexo. Pelos fatos acima narrados, se verifica que a segunda requerida faltou com seus deveres de lealdade perante os Autores e a própria sociedade.

Pelo até aqui exposto, conclui-se que resta configurado e <u>cabalmente provado o</u> <u>rompimento da affectio societatis</u>, que, como se verá adiante, é causa para a dissolução da sociedade."²⁰ (Grifei).

Este caso exemplifica a insurgência dos sócios em razão da falta de transparência, prestação de contas (*accountability*) e da ausência de responsabilidade corporativa da ré, a qual, sob a perspectiva do autor, não zelou pela viabilidade econômico-financeira da empresa.

e) Caso processo n. 0005086-98.2018.8.16.0001

Versa sobre ação de dissolução parcial de sociedade que possui duas sócias. Uma ingressa com pedido de exclusão da outra, baseada na quebra da *affectio societatis*, mencionando vários acontecimentos graves relacionados aos conflitos surgidos entre as sócias, senão vejamos:

²⁰ Projudi-TJPR, autos n. 0023211-71.2015.8.16.0017 em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá-PR, movimentação 1.1, p. 3.

- "4 Durante o período de estruturação da clínica tudo transcorreu bem, contudo, a partir do mês de dezembro do ano de 2017, quando a clínica passou a ter idosos sob seus cuidados, a requerida passou a ter comportamento negligente quanto à parte pela qual era responsável na sociedade, qual seja de responsável técnica pela clínica.
- 5 A requerida deixava de comparecer a clínica, quando era sua escala, e não cumpria com a responsabilidade técnica quanto à observação das normas sanitárias e de cuidado quanto aos medicamentos dos idosos.
- 6 A requerente procurou conversar com a ré, pois o objeto da sociedade, qual seja, casa de repouso para idosos, demanda grande responsabilidade, havendo procedimentos e horários a serem seguidos.
- 7 Porém, a requerida continuou com seu comportamento negligente, tratando com descaso sua sócia e a sociedade. 8 Isso gerou desgastes, pois a primeira requerente tinha de arcar sozinha com os cuidados da clínica e quando a requerida se fazia presente, a primeira autora tinha que conferir o trabalho realizado, pois a ré substituía os medicamentos que seriam fornecidos aos idosos, em desacordo com o receituário médico.

(...)

- 21 Na data de 31/01/2018 a ré agrediu fisicamente a primeira autora, no interior da empresa, lhe desferindo socos e puxões de cabelo, bem como houve agressão verbal com injúrias e difamações, o que gerou Boletim de Ocorrência. (em anexo)
- 22 Em outra data a primeira ré, entrou na clínica e apropriou-se de um termômetro de uso da clínica, necessário ao controle da temperatura dos

alimentos fornecidos aos idosos, o que também <u>gerou Boletim de Ocorrência.</u>
(em anexo)

(...)

31 - Veja-se que todos os atos levados a cabo pela ré demonstram a perda do *affectio societatis*, bem como a intenção da requerida em prejudicar e não permanecer na sociedade, configurando-se a justa causa para dissolução da empresa com relação à requerida."²¹ (Grifei).

Importante mais uma vez salientar que os fatos narrados na petição inicial refletem a versão de uma das partes sobre os fatos, que não podem ser tomados por verdade absoluta. Todavia, é possível verificar a exaltação dos ânimos entre as partes, inclusive pela menção à necessidade de intervenção policial em algumas situações.

Da mesma forma, a parte autora demonstra a percepção que possui quanto à falta de equidade societária e responsabilidade corporativa em relação à outra sócia.

Dos casos trazidos à análise é possível observar que as partes chamam de quebra de *affectio societatis* uma variada gama de acontecimentos, inclusive a utilizam para fundamentar o pedido de exclusão. Ocorre que, atualmente, não é necessário fundamentar o pedido de recesso, bastando a simples vontade do sócio de se retirar. Em segundo lugar, o TJPR tem entendimento sedimentado que a simples alegação de quebra de *affectio societatis* não é suficiente para subsidiar o pedido de exclusão de sócio, senão vejamos:

"Apelação cível – ação de dissolução parcial de sociedade – sentença de improcedência – recurso dos autores – dissolução parcial da sociedade por

²¹ Projudi-TJPR, autos n. 0005086-98.2018.8.16.0001 em trâmite perante a 16^a Vara Cível de Curitiba, movimentação 1.1, p. 5.

iniciativa do sócio retirante – inocorrência – prova dos autos evidencia que o requerido não pleiteou sua saída da empresa – exclusão de sócio – impossibilidade – necessidade de comprovação de justa causa por ação ou omissão que ocasione falta grave – mera alegação de quebra da affectio societatis – insuficiente – entendimento doutrinário e jurisprudencial – ausência de demonstração do cometimento de falta grave – inexistência de justa causa – ausência de convocação de assembleia específica para deliberação da exclusão do sócio – RECURSO não provido1. "Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra" (STJ – REsp nº 1.129.222-PR – Terceira Turma – Data de Julgamento: 28.06.2011. Data de Publicação: 01.08.2011)."

(TJPR - 18^a C.Cível - 0013443-79.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 14.08.2019).

Assim, e como se verá na análise dos pedidos encontrados, as partes vêm relacionando de maneira inadequada causa de pedir/pedido nas ações de dissolução parcial de sociedade. Relativamente à alegação de quebra de *affectio societatis* para subsidiar o pedido de recesso, ainda é compreensível, em razão do histórico doutrinário e jurisprudencial, além de haver resquício do código comercial anterior que a utilizava como fundamento, inclusive, para a dissolução total das sociedades. Entretanto, quanto ao pedido de exclusão, deve obrigatoriamente restar demonstrada a falta grave ou justa causa para o deferimento do pedido.

Podemos fazer uma analogia, aplicando-se o princípio da consunção do direito penal, segundo o qual o crime mais grave absorve o crime menos grave: suponhamos que diante de uma intensa discussão se quebrou a *affectio societatis*. Muito descontente, um dos sócios ateou fogo no depósito da empresa, queimando todo o seu estoque (falta grave). Uma vez que o sócio atente contra a sociedade (falta grave) é irrelevante que exista afeto social.

4.1.2 A falta grave como causa de pedir

A alegação de cometimento de falta grave por parte de outro sócio foi verificada em 19 ações, ou 8,3% das ações encontradas em primeiro grau. A alegação do cometimento de falta grave geralmente se dá pela violação de alguma regra concreta, seja ela estabelecida em acordo de sócios ou contrato social.

A diferença entre a causa de pedir que se baseia na quebra de *affectio societatis* e a que se baseia na prática de falta grave, conforme explicado no item 3.5.2 c), a exclusão de sócios depende de votação por meio de reunião de assembleia de sócios, com mais da metade do capital social, quando entenderem que "um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade" (artigo 1.085 Código Civil). E, caso contrato social não aborde a possibilidade de exclusão, ela deverá ocorrer apenas judicialmente.

Desta forma, cumpre demonstrar alguns exemplos para ilustrar as motivações apresentadas pelas partes na fundamentação da falta grave como causa de pedir:

a) Caso processo n. 0001685-85.2020.8.16.0045

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade proposta por quatro sócios com maioria das quotas sociais em face de outros nove sócios. Alegam os requerentes a prática reiterada do que chamam de *strike suits* (propositura de medidas judiciais pela minoria societária sem fundamento), bem como a tentativa de um golpe societário, motivo pelo qual restaria configurada a falta grave, capaz de subsidiar a exclusão por justa causa, senão vejamos:

"Após a deliberação dos três itens contidos no edital, de maneira surpreendente, ilegal e irresponsável, os sócios minoritários, representados por seu procurador, deliberaram e aprovaram o afastamento dos autores da administração da empresa NOME SUPRIMIDO, bem como aprovaram o impedimento de que os mesmos frequentassem a empresa e as edificações pertencentes à mesma, conforme se vê da ata a seguir transcrita:

5.7."Tendo em vista a aprovação de ações de responsabilidade em face dos sócios nome suprimido e nome suprimido, nos termos legais, ficam esses até o fim do processo que será originado das ações a serem propostos no prazo legal e, caso exista condenação, até o efetivo ressarcimento da pessoa jurídica, impedidos de manter-se na administração da empresa e de frequentar a mesma ou as edificações pertencentes à sociedade, devendo essas ações representarem as efetivas deliberações ocorridas em assembleia".

Ainda, no item 5.8 da ata da Assembleia, os sócios minoritários, tendo em vista a decisão por eles proferida em assembleia, que afastou os autores da qualidade de sócios administradores, auto nomearam-se pelos votos por eles mesmo proferidos os novos administradores da empresa NOME SUPRIMIDO, ficando, na condição de diretor geral, NOME SUPRIMIDO e diretor administrativo,

NOME SUPRIMIDO, comprovando escancaradamente a tentativa de golpe societário. Diante de todos esses fatos, não resta alternativa a não ser a propositura da presente ação visando a exclusão dos requeridos do quadro social da sociedade, com vistas a salvaguardar o interesse social e a continuidade da empresa, em face da inquestionável quebra do Affectio Societatis."²²

Observa-se deste trecho da petição inicial que, além das ações judiciais mencionadas, houve assembleias extraordinárias e alterações de funções, pelo que alegam os autores, estariam os réus agindo em nome do próprio interesse e não em favor da empresa.

b) Caso processo n. 0034965-66.2013.8.16.0021

Refere-se à ação de dissolução parcial da sociedade, onde todos os demais sócios pleiteiam pela exclusão de um outro. Alegam que as dívidas do requerido estão contaminando a sociedade, inclusive fazendo com que a empresa responda por dívidas trabalhistas em que outras empresas de propriedade do requerido figuram como executadas, além de execuções fiscais, dívidas em banco e outras.

Os autores também fazem menção à fraude à empresa e aos demais sócios, senão vejamos:

"Porém, o requerido constrangia a funcionária NOME SUPRIMIDO obtendo vantagem financeira em prejuízos da sociedade e dos sócios, a saber: adonava-se de cheques de pacientes, dinheiro em espécie, mandava pagar contas do requerido e lançando-as como dívidas do Hospital, enfim, o autor fraudava

_

²² Projudi-TJPR, autos n. 0001685-85.2020.8.16.0045 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Arapongas-PR, movimentação 1.1, p. 21.

sócios e sociedade retirando do caixa valores muito superiores à sua cota parte de retirada. A conduta do requerido, MM. Juiz, constitui crime (furto 155 CPB) contra a sociedade e crime contra os sócios. Evidentemente que a caracterização do ato como crime, é atribuição das instâncias criminais (que serão oportunamente provocadas). Mas, para o provimento da pretensão aqui requerida, basta a caracterização daquela conduta como falta grave (ou justa causa como querem alguns autores) que é."²³

Os requerentes apontam ainda a violação de cláusula do contrato social, que impede a venda de cotas sociais sem a anuência unânime dos demais sócios, já que o requerido teria dado suas cotas sociais em garantia a um empréstimo realizado com outro sócio.

4.1.3 A morte do sócio como causa de pedir

A causa de pedir fundamentada pela morte do sócio é mais fácil de compreender do que os casos até aqui apresentados, já que apenas é possível quando do falecimento de algum dos sócios. Entretanto, sua tramitação não é menos complexa e morosa. Inicialmente, porque o espólio do falecido é parte legítima para a propositura da ação nos casos em que todos os herdeiros não ingressem na empresa, o que demanda uma ação anterior de inventário.

Em segundo lugar, porque muitas vezes os herdeiros estão disputando entre si o espólio do falecido. E por fim, porque a *affectio societatis* existia entre sócio

_

²³ Projudi-TJPR, autos n. 0034965-66.2013.8.16.0021 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel-PR, movimentação 1.1, p. 14.

remanescente e o sócio falecido, mas não se estende à família deste, fato que agrava os conflitos.

A morte do sócio como causa de pedir foi verificada em 14 ações, ou 6,1% dos processos de primeiro grau analisados. Desta feita, cumpre demonstrar como ocorre na prática:

c) Caso processo n. 0005695-33.2018.8.16.0017

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, que tem por causa de pedir a morte de sócio, onde a requerente/inventariante alega infrutíferas tentativas de prestação de contas e recebimento de valores do requerido, sócio remanescente, analisemos:

"Desde pouco tempo após o falecimento do Autor, a Inventariante passou a manter contato com o Segundo Requerido no intuito de resolver a sociedade empresarial então mantida por este com aquele.

Assim, além das diversas tratativas verbais ocorridas, o Autor notificou o Segundo Requerido para prestar contas da gestão dos recursos da Primeira Requerida desde setembro de 2012, bem como, formalizou proposta de venda das quotas sociais da primeira Requerida.

O Segundo Requerido após receber as referidas notificações, contra notificou o Autor, na pessoa da Inventariante, formulando contra proposta à venda das quotas sociais e não prestou as contas solicitadas.

Durante as tratativas, o Autor, através da Inventariante, tentou assumir a atuação na Primeira Requerida, com a nomeação de um médico preposto, bem como, tentou acompanhar o desenvolvimento das atividades daquela. Contudo, o

Segundo Requerido impediu qualquer participação da Inventariante ou de seu proposto na Primeira Requerida, inclusive impedindo seu acesso à sede desta.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao valor das quotas sociais e forma de pagamento, não foi possível às partes concluírem pela venda das quotas do Autor ao Segundo Requerido nem mesmo com a dissolução consensual da Primeira Requerida.

Diante de tal situação, alternativa não resta ao Autor senão buscar os préstimos do Poder Judiciário para requestar a dissolução parcial da Primeira Requerida, para que dissolvida com relação a sua pessoa e apurados seus haveres, sejam estes pagos."²⁴

O caso apresentado demonstra uma tentativa da viúva em ingressar nos negócios e rotinas da empresa através de um preposto contratado, bem como que apresentou proposta de venda de suas quotas sociais, o que alega ter sido infrutífero.

d) Caso processo n. 00003604-98.2015.8.16.0170

Versa a ação sobre reconhecimento da resolução por morte e apuração de haveres, fundamentado pela morte do sócio.

"Quando do seu falecimento, mantinha matrimônio com a Sra. NOME SUPRIMIDO, inventariante dos bens deixados e autora da presente demanda e com a qual teve dois filhos. Também integra o polo ativo sua filha do primeiro casamento, NOME SUPRIMIDO.

_

 $^{^{24}}$ Projudi-TJPR, autos n. $\,$ 0005695-33.2018.8.16.0017 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Maringá-PR, movimentação 1.1, p. 2.

Todos os herdeiros do Sr. NOME SUPRIMIDO, sobretudo a Sra. NOME SUPRIMIDO e sua filha maior de idade NOME SUPRIMIDO, não possui condições econômicas e técnicas em permanecer como sócias da NOME DA EMPRESA., uma vez que as mesmas não participavam da sua gestão antes da morte de seu esposo e pai.

Mais ainda pelo fato de que não há qualquer afinidade emocional e até mesmo empresarial com o sócio remanescente Sr. NOME SUPRIMIDO. Inclusive, vale ressaltar que as partes já demandaram em lados opostos, razão pelo qual torna inviável a continuidade empresarial da NOME DA EMPRESA, tendo como sócio remanescente os herdeiros do Sr. NOME SUPRIMIDO e o majoritário NOME SUPRIMIDO.

Nas sociedades Ltda., caracterizada como uma sociedade de pessoas que o é se faz necessário um complexo entrosamento entre todos os seus sócios, pois sempre haverá relações entre os cotistas. A affectio societatis jamais restaria configurada entre os sócios."²⁵

Note-se que neste caso os herdeiros alegam não possuir capacidade e nem vontade de suceder ao pai na sociedade, informando ainda que jamais existiria *affectio* societatis entre eles e o sócio remanescente.

4.1.4 Outras causas de pedir

-

²⁵ Projudi-TJPR, autos n. 00003604-98.2015.8.16.0170 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Toledo-PR, movimentação 1.1, p. 3

Além das causas acima mencionadas, que se apresentaram com maior frequência, ainda foram encontradas em porcentagem menor que 1,7%, as seguintes causas:

- a. Sócio excluído: quatro ações em que sócio excluído em assembleia extraordinária e extrajudicialmente pleiteia o cancelamento ou anulação da alteração contratual para reaver seu lugar na empresa;
- b. Fraude no contrato social: três ações em que as partes autoras alegam terem sido enganados ou terem seus documentos utilizados indevidamente para abertura da empresa;
- c. Imotivada: três ações em que a parte autora não alega qualquer causa de pedir, além da pura vontade de não integrar mais o quadro societário da empresa;
- d. Inadimplemento de obrigações sociais: três ações onde alegam os requerentes que seus sócios não integralizaram capital social ou descumpriram parte fundamental do combinado inicialmente e por ocasião da abertura da empresa.
- e. Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato: trata-se de três processos em que não havia contrato social e por exclusão, não se enquadram nos demais casos, vez que nestes busca-se primordialmente a apuração de haveres.
- f. Inexequibilidade do fim social: abordada em dois processos, onde se informam que é impossível seguir atingindo o fim social das empresas. A primeira pela alegação de que há muito não aufere lucros. No segundo caso, alegam os autores que a empresa foi constituída para construir um loteamento que jamais foi iniciado.
- g. Falta de pluralidade de sócios: único processo em que houve falecimento de vários sócios, restando apenas um mandatário, munido de procuração de um dos

falecidos. Uma das herdeiras alega a falta de pluralidade de sócios, já que os sucessores não assumiram o quadro societário.

h. Recusa de registro na Junta Comercial: apenas uma ação, em que apesar da saída do sócio ter sido acordada e não haver pagamento de haveres, a Junta Comercial recusou-se a fazer a alteração contratual em virtude de penhora por débitos trabalhistas no contrato social da empresa.

Insta observar que as causas que a lei elenca obrigatoriamente judiciais, como o sócio excluído para reaver seu lugar na empresa (artigo 600, VI do CPC e artigo 1.030 do CC) e a inexequibilidade do fim social (artigo 1.034, II do CC) são pouco expressivas se comparadas com outras as outras causas encontradas em maior número, que podem ser resolvidas extrajudicialmente.

4.2 PEDIDOS ENCONTRADOS

No que diz respeito ao tipo de pedido de dissolução, tal concentração é levemente diferente, como pode ser verificado na tabela 3.

Tabela 3 - Frequência de ocorrência do tipo de pedido

Pedido	Frequência	Porcentagem
Recesso	94	41.0%
Exclusão	62	27.1%
Dissolução total	36	15.7%
Apuração de haveres	16	7.0%
Reconhecimento da resolução por morte	15	6.6%
Prejudicado	3	1.3%
Anulação de exclusão	2	0.9%
Anulação do contrato social	1	0.4%

Total 229 100.0%

Nota. Fonte: elaborado pela autora.

Neste caso, há distribuição levemente mais homogênea entre três tipos de pedido: Recesso, Exclusão e Dissolução Total, sendo que o primeiro equivale à soma do segundo e terceiro motivos.

O pedido de recesso foi o mais frequente, encontrado em 41% dos casos. De acordo com o que determina o Código Civil no artigo 1.029, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade. Note-se que a letra da lei não menciona a necessidade de qualquer motivação. Apesar disso, e possivelmente, em razão da construção doutrinária e jurisprudencial da ação de dissolução parcial de sociedade anteceder a previsão legal do recesso e do procedimento especial da dissolução, que só passou a existir com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a alegação de quebra de *affectio societatis* tornou-se praxe jurídica quando fundamenta-se o pedido de recesso. Desta forma, 88 das 229 petições iniciais fundamentam o pedido de recesso na quebra de *affectio societatis*.

Entre as outras fundamentações do pedido de recesso, podem ser descritas duas saídas imotivadas, uma única ação por inadimplemento de obrigações sociais, uma por fraude no contrato social, uma por recusa de registro na junta comercial e uma por reconhecimento de dissolução de sociedade de fato, totalizando 94 pedidos de recesso.

A porcentagem dos pedidos de exclusão foi de 27,1% equivalente a 62 processos. Este pedido deve ser fundamento em ato de inegável gravidade, de acordo com o artigo 1.030 do Código Civil. Ocorre que na contramão da determinação legal, foi possível encontrar e analisar 44 ações e consequentemente, suas petições iniciais em

que as partes, regularmente representadas por seus advogados, fundamentam pedido de exclusão de outro sócio com base na quebra de *affectio societatis*. Apenas 17 dos 62 pedidos de exclusão tiveram como causa de pedir a falta grave.

Em que pese o legislador optar por nomear o procedimento especial de "ação de dissolução parcial de sociedade", foi possível encontrar 36 pedidos de dissolução total. As causas de pedir em sua maioria (27) também baseiam-se na quebra de *affectio societatis*, 13 deles com ingresso após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Os pedidos exclusivos de apuração de haveres ocorrem principalmente quando as partes concordaram pela dissolução extrajudicial, entretanto passam a discordar quanto aos valores apurados ou forma de pagamento. Foi possível averiguar 16 processos com este pedido.

O pedido de reconhecimento da resolução por morte foi verificado em 15 processos, apesar da morte do sócio constar como causa de pedir em 14 processos. Isto ocorreu pois em um processo, em que pese o falecimento do sócio, a empresa seguiu sendo administrada e os lucros divididos. Algum tempo depois é que houve a quebra da *affectio societatis*, entre os familiares envolvidos (duas famílias empresárias), ensejando o pedido do reconhecimento da resolução por morte, que teve como requerente o espólio do falecido.

O pedido de anulação da exclusão se deu em dois casos, onde os sócios excluídos pleiteavam a anulação da alteração do contrato social ou da assembleia que formalizou sua exclusão, com o objetivo de retomar o quadro societário.

O último pedido mencionado na tabela 3 é o de anulação do contrato social, que foi fundamentado pela causa de pedir "fraude no contrato social", onde a requerente alega que teve seus documentos pessoais utilizados indevidamente e sem o seu conhecimento para a confecção do contrato social.

4.3 ANDAMENTO DOS PROCESSOS E PROCESSOS ARQUIVADOS

Quanto ao andamento dos processos, tem-se que praticamente um quarto deles se encontra arquivado (tabela 4), o que dá um indício do grau de lentidão dos procedimentos, quer pela ação da justiça, quer pelo desacordo dos sócios quanto aos passos a serem seguidos após a decisão central do processo, qual seja, a dissolução da empresa.

Para se ter uma ideia, o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça traz "informações circunstanciadas a respeito do fluxo processual no sistema de justiça brasileiro coletadas em 2019, as quais compreendem o tempo de tramitação dos processos, os indicadores de desempenho e produtividade, as estatísticas por matéria do direito, além de números sobre despesas, arrecadações, estrutura e recursos humanos" (CNJ, 2020, p. 5). Este relatório apresenta uma média de tempo de tramitação de processos no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 5 anos e 8 meses (68 meses) para processos pendentes de arquivamento e de 2 anos e 11 meses (35 meses) para processos ainda em andamento.

Apesar do Relatório Justiça em Números possuir metodologia de pesquisa diferente da que foi utilizada neste trabalho, vez que ele faz análise do panorama judicial no ano de 2019, além de ser relativo a todas as classes processuais, ainda

podemos comparar que a média de tempo de tramitação dos processos relativos à ação de dissolução parcial de sociedade são muito maiores do que a média estadual de todos os processos, alcançando 85,6 meses para processos ainda não arquivados e 83,1 meses para processos arquivados (vide Tabela 6).

É preciso relembrar que os processos foram analisados a partir dos recursos encontrados no Tribunal, de forma que não foi possível fazer um acompanhamento linear a partir do ingresso. Entretanto os dados foram organizados para fins de análise a partir da data de propositura da ação, por exemplo, até a data do seu arquivamento, nos quais isso já aconteceu.

Assim, foi possível separá-los por andamento, conforme segue:

Tabela 4 - Andamento dos processos

Andamento	Frequência	Porcentagem
Não arquivado	177	77.3%
Arquivado	52	22.7%
Total	229	100.0%

Nota. Fonte: elaborado pela autora

Quando se passou a análise dos processos arquivados e sua decisão final, curiosamente verificou-se a existência de quase 50% de casos que terminaram em acordo entre as partes (tabela 5), indicando não haver necessariamente a dissolução da sociedade da forma inicialmente pleiteada ou uma resposta terminativa do Poder Judiciário. Isso é particularmente marcante, após muito tempo tramitando, o mesmo resultado (acordo) poderia ter sido alcançado sem o envolvimento da justiça, indicando que os sócios das empresas podem não entender que existe outra via de tratamento do

tema que não seja a judicial, como a via extrajudicial com apoio de mediação e arbitragem, acordos prévios, entre outros.

Tabela 5 - Dissolução da sociedade – processos arquivados

Dissolução	Frequência	Porcentagem	
Sim	19	35.8%	
Não	9	17.0%	
Acordo	25	47.2%	
Total	53	100.0%	

Nota. Fonte: elaborado pela autora

Analisada a tramitação processual, pode-se afirmar também que com o passar do tempo há um distanciamento do conflito que ensejou a demanda e com os ânimos abrandados as partes ficam mais propensas ao acordo.

Feitas estas análises descritivas, buscou-se entender como se apresenta o tempo gasto nas ações, desde o momento da petição inicial até a data da consulta feita por esta pesquisa. Procedimento semelhante foi feito considerando também o momento do arquivamento do processo em relação à data da petição inicial.

A tabela 6 mostra os resultados, em meses, indicando valor médio relativamente semelhante (85,6 vs. 83,1) quando se compara os casos em andamento e os casos arquivados, indicando que não é porque um processo já está arquivado que ele demorou menos tempo para a tomada de decisão.

Tabela 6 - Tempo decorrido da data da petição inicial (meses)

Período	Casos	Mínimo	Máximo	Média	DP	CV (%)
Data da petição inicial vs. Data da consulta	224	3.67	336.1	85.6	59.9	70.0%
Data da petição inicial vs. Data do arquivamento	52	14.57	329.2	83.1	67.3	81.0%

Nota. Fonte: elaborado pela autora

A média aritmética é talvez a medida de posição mais importante, porém se constitui em uma medida de posição central dos dados, o que dá a todas as variáveis usadas no seu cálculo o mesmo peso (ANDERSON; SWEENEY; WILLIAMS, 2013). A média tem pouco valor se não for acompanhada de uma medida de variabilidade, tal como desvio padrão (DP) ou variância. Na tabela 6 verifica-se que os desvios-padrão relacionados às médias de tempo dos processos, sejam eles ativos ou arquivados, são muito altos, mostrando a variabilidade existente no tempo dos processos, podendo ir de 3,67 a 336,1 meses para processos ainda abertos e de 14,57 a 329,2 meses para processos arquivados. Para confirmar este nível de variabilidade calculou-se o coeficiente de variação percentual (CV%) para cada par de desvio-padrão e média (CV = relação entre desvio padrão e média), mostrando que se chegou a valores de 70 a 80%, confirmando a variabilidade no tempo de desenvolvimento do processo alegada anteriormente.

Dos processos analisados já arquivados, observa-se que o de menor duração (processo n. 0011773-85.2016.8.16.0058) tramitou por 14,57 meses e nele também foi realizado acordo.

O relatório Justiça em Números (CNJ, 2020) faz uma divisão entre o tempo de tramitação dos processos já sentenciados, portanto em fase de execução e os pendentes de sentença. Em relação aos processos em fase de execução há uma seção denominada "Gargalos da execução" que "se destina à análise dos processos em fase de execução, que constituem grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade." (CNJ, 2020, p. 150). No Paraná o estoque de processos pendentes de execução em relação ao

total de processos é de 48,5% e a taxa de congestionamento em primeiro grau é de 76% (CNJ, 2020, p. 145) ficando atrás apenas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Analisando os dados obtidos e comparando-os aos números do Tribunal de Justiça do Paraná, é possível afirmar que fomentar a conciliação entre as partes, sobretudo em fase de execução é uma medida muito eficaz para diminuir o congestionamento do Tribunal de Justiça do Paraná.

4.4 A NATUREZA CONSTITUTIVA DAS EMPRESAS ANALISADAS

No que se refere à natureza constitutiva das empresas envolvidas no pedido de dissolução, pode-se verificar na tabela 7 maior presença de empresas não familiares (56,8%), quando comparadas às empresas familiares.

Tabela 7 - *Natureza da sociedade das empresas*

Natureza da sociedade	Frequência	Porcentagem	
Não familiar	130	56.8%	
Familiar	93	40.6%	
Dados faltantes	6	2.6%	
Total	229	100.0%	

Nota. Fonte: elaborado pela autora

Esta análise foi feita com o intuito de verificar se os conflitos familiares teriam maior impacto nas causas de pedir e consequentemente aumentariam a quantidade de demandas judiciais para estas empresas. Ocorre que diante dos resultados, sendo a maioria dos processos de empresas não familiares, esta verificação se torna irrelevante,

pois comparando empresas familiares e não familiares, há pouca variação na quantidade ou gravidade dos conflitos.

A situação encontrada é menos gravosa do que a esperada, pois demonstra homogeneidade na natureza dos conflitos, de modo que as soluções a serem propostas podem ser mais universais, facilitando a aplicação de uma política pública em massa, por exemplo, com o fim de reduzir a litigiosidade.

4.5 ÓRGÃO JULGADOR

Quanto ao órgão julgador, percebe-se uma clara concentração na 17ª. e 18ª. Câmaras Cíveis (tabela 8), o que é explicado por serem essas câmaras específicas para o tratamento de questões relativas a assuntos empresariais, conforme a divisão por Temas de Repercussão Geral (STF) e os Temas Repetitivos (STJ) correlatos à matéria de especialização, nos termos dos artigos 94, 95, 110 e 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná²⁶, diferentemente das demais que tratam de outros assuntos, e porventura julgam por exemplo, divórcio em que se discute a divisão de cotas sociais, como é o caso da 12ª Câmara Cível.

Tabela 8 - Órgão julgador

Órgão julgador	Frequência	Porcentagem
18a. Câmara Cível	177	56.7%
17a. Câmara Cível	128	41.0%

²⁶ Resolução de n. 1, de 5 de julho de 2010, edição ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 13, de 30 de agosto de 2021. "Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços."

7a. Câmara Cível	4	1.3%
6a. Câmara Cível	2	0.6%
12a. Câmara Cível	1	0.3%
Total	312	100.0%

Nota. Fonte: elaborado pela autora

Considerando que só foi possível coletar dados por meio da segunda instância dos processos considerados, houve interesse em saber se a decisão de primeira instância havia sido mantida ou alterada quando da passagem pela segunda instância. Como pode ser verificado na tabela 9, pouco mais da metade das decisões de primeira instância foram mantidas, chegando-se a 75,7% se a estas forem somadas às que tiveram a decisão de primeira instância parcialmente mantida.

Tabela 9 - Manutenção da decisão da primeira instância

Manutenção da decisão da primeira instância	Frequência	Porcentagem
Mantida	169	54.2%
Parcialmente mantida	67	21.5%
Reformada	67	21.5%
Recurso prejudicado	8	2.6%
Dado faltante	1	0.3%
Total	312	100.0%

Nota. Fonte: elaborado pela autora

4.6 VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Foram encontrados 58 processos em que os peritos não foram nomeados, seja porque as partes acordaram quanto à apuração de haveres, ou porque não houve pedido de nomeação.

Em relação aos processos que ainda estão em andamento, foi possível analisar 93 nos quais o perito ainda não foi nomeado, mas pode vir a ser, visto que o processo ainda não chegou à fase de apuração de haveres.

Além disso, em 8 processos, em que pese haver a nomeação de perito, não foi possível localizar o valor dos honorários arbitrados. Isso ocorreu pois em alguns casos, um único perito foi nomeado para atuar em vários processos envolvendo as mesmas partes, de modo que havia medidas cautelares de arresto ou sequestro de bens e valores, ação de prestação de contas, ação de inventário e mais a ação de dissolução parcial de sociedade tramitando simultaneamente, o que dificultou a busca da movimentação específica em que foram arbitrados honorários.

No que concerne aos valores arbitrados, foi possível localizar em 69 processos, onde os valores variaram de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Não foi possível encontrar qualquer relação lógico-matemática entre os valores arbitrados e o valor da causa. Da mesma forma, a própria média aritmética encontrada acompanhada do desvio padrão, demonstra um coeficiente de variação (CV%) de 228,12%, conforme se observa da tabela 10.

Tabela 10 - Valores de honorários periciais

Período	Casos	Mínimo	Máximo	Média	DP	CV (%)
Valores de honorários periciais	69	R\$ 1.200,00	R\$ 450.000,00	R\$ 26.540,47	60546,41	228,12%

Nota. Fonte: elaborado pela autora

Desta forma, não foram encontrados resultados capazes de demonstrar qualquer relação ou padrão quanto ao arbitramento de honorários periciais.

Nas ações em que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita, por vezes o Magistrado inverte o ônus da prova, determinado que a outra parte arque com os honorários periciais ou ainda determina que sejam rateados entre autor e réu.

Além disso, pode haver negociação entre as partes e o perito, que propõe o valor de seus honorários e é possibilitado às partes apresentar contraproposta. Em caso de negativa do perito, nomeia-se outro, e outro, até que um deles aceite a proposta da parte.

Em muitos casos a manobra acima descrita é eficaz. Entretanto, no caso a seguir, a parte restou gravemente prejudicada, ao em razão de ineficiência da primeira perícia realizada, após a tentativa de negociação com vários peritos, senão vejamos:

"Ação de dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em fase de cumprimento de sentença. Sentença proferida na fase de conhecimento que determina a apuração dos haveres com base no valor patrimonial real das cotas de titularidade do autor, considerando para tanto o real valor de mercado da sociedade empresária à época do seu desligamento. Prova pericial embasada em balanço patrimonial com base no lucro presumido no ano

fiscal da dissidência. <u>Perícia inconclusiva</u>. <u>Nulidade</u>. <u>Necessidade de produção de nova prova técnica, para o cálculo de apuração de haveres</u>. <u>Contrato social</u>. <u>Omissão quanto à metodologia a ser empregada para apuração dos haveres</u>.

Utilização do balanço de determinação. art. 606, CPC. Aplicação do fluxo de caixa descontado. Precedentes do STJ. Metodologia mais adequada para aferir o efetivo valor da empresa à época da exclusão do autor. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada."

(TJPR - 18^a C.Cível - 0024921-34.2012.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 07.12.2020) (Grifei).

4.7 DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Dos 160 agravos de instrumento analisados, 20 deles versavam acerca da concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Em 11 deles a assistência foi negada e em 9 foi concedida. Entretanto, não se verifica um padrão decisório quanto à concessão ou não da benesse, tampouco de seus requisitos, a não ser pelo fato de não ter efeito retroativo à data da decisão. Este resultado apenas reflete entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. 1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal

somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. "Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no AgInt no AREsp 1589874/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020). 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp 1776999/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021) (Grifei).

Da mesma forma, o entendimento sobre os requisitos para a concessão não são uníssonos, havendo decisões diferentes para casos semelhantes, conforme segue:

a. Decisão 1

"Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Ação de dissolução parcial de sociedade c/c pedido de apuração de haveres. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Direito fundamental previsto no art. 5°, lxxiv, da cf e no art. 98 do cpc/2015. Parte postulante que comprovou a impossibilidade de suportar os encargos processuais. Renda compatível com a concessão pretendida. Demonstração por meio de documento idôneo. Presunção iuris tantum que milita em favor do agravante. Recurso provido de plano."

(TJPR - 18^a C.Cível - 0070037-36.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel. Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 25.11.2020).

b. Decisão 2

"Agravo de instrumento. Ação de dissolução parcial de sociedade. Assistência judiciária. Pessoa física. Declaração de pobreza. Peculiaridades do caso concreto. Agravante que é proprietário de diversos bens móveis e imóveis incompatíveis com a condição de hipossuficiência. Ausência de indícios da alegada carência econômica que obstaculize o recolhimento de custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJPR - 18^a C.Cível - 0007680-20.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - j. 05.10.2020).

Da análise dos pedidos das partes que pleitearam a Assistência Judiciária Gratuita, nestes casos, é possível notar similitude dos fatos alegados para subsidiar o pedido. Ambas as partes alegam problemas envolvendo processos judiciais como ações trabalhistas e divórcio, que possuem bens móveis e imóveis impossibilitados de uso, dificuldade para vender veículos, entre outras, acompanhadas de documentos que as comprovam.

Entretanto, o entendimento da 18ª Câmara Cível, apresentado pelo mesmo Relator, foi no sentido de conceder a Assistência Judiciária Gratuita em um dos casos e negar no outro. Note-se que o intervalo de tempo entre as decisões é de apenas 51 dias. Em ambos os casos, até o momento da consulta, não havia nomeação de perito.

Diante destes resultados, verifica-se que a inconstância e ausência de qualquer padrão decisório é causa fomentadora de insegurança jurídica. As partes ingressantes não possuem qualquer previsibilidade quanto a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, o que acarreta prejuízos, uma vez que se não concedida, o pagamento das custas processuais se torna obrigatório e executável. Além disso, uma vez negada a Assistência e não pagas as custas iniciais, o processo será arquivado.

O conhecimento acerca da possibilidade de ter deferida a Assistência Judiciária Gratuita é parte fundamental no processo decisório sobre ingressar ou não com uma ação judicial, tendo em conta que a parte, sabendo não ser capaz de arcar com as custas do início ao final do processo e não ter concedida a benesse, certamente não buscaria o Poder Judiciário.

4.8 OUTRAS ANÁLISES

Foram feitos testes estatísticos para verificar a existência de relação de dependência entre algumas variáveis de interesse da pesquisa. O primeiro deles envolvia o tempo de processo e a causa de pedir a ação, testadas pela técnica de Análise de Variância (ANOVA) (HAIR et al., 2009) e mostrando resultados não significantes (F_{7,209} = 0,142, p > 0,05), indicando que o tempo de processo não tem relação significante com a alegada causa para se pedir a dissolução da sociedade.

Novo teste ANOVA, desta feita buscando relacionar o tempo de processo com o órgão julgador (câmara cível), mostrou resultados não significantes (F_{2,219} = 0,406, p >

0,05), indicando que não há relação entre o tempo do processo e a câmara cível onde ele é tratado.

O último teste buscou verificar a dependência entre a manutenção da decisão em primeira instância e a câmara cível para a qual havia sido distribuído o processo. Para tal, foi realizado o teste qui-quadrado (HAIR et al., 2009) e aqui os resultados também não se mostraram significantes (c² = 2,778, p> 0,05), indicando não haver relação entre a manutenção ou não da decisão em primeira instância com a câmara cível na qual o processo tramitou.

CONCLUSÃO

A ação de dissolução parcial de sociedade surgiu como resposta à necessidade apresentada pelas empresas de que um sócio pudesse se retirar sem que isso implicasse na extinção ou dissolução total da empresa. A ação começou a ser utilizada por meio de iniciativa doutrinária e jurisprudencial, com base nos princípios da preservação da empresa, da livre iniciativa e da função social da empresa, todavia, sem a previsão legal dos requisitos e do procedimento.

A previsão legal da dissolução parcial irrompeu no Código Civil de 2002, como "resolução da sociedade em relação a um sócio" e o procedimento da ação foi regularizado pelo Código de Processo Civil de 2015, em capítulo específico, denominado "Da ação de dissolução parcial de sociedade", que pode ter como pedidos o reconhecimento da resolução por morte, a exclusão, o recesso e a apuração de haveres e seu pagamento.

Quando se trata de sociedades empresariais, a *affectio societatis* é bastante relevante, representa-se como elo essencial para a constituição da sociedade de pessoas, em que a relação pessoal se sobressai em relação ao capital que ela possa a vir a agregar à sociedade (PRADO, et al, 2011, p. 190).

O presente trabalho teve por objetivo principal identificar e analisar as principais causas de pedir das partes (sócios/empresas) em ações de dissolução parcial de sociedade, bem como as motivações que subsidiaram a causa de pedir.

A quebra da *affectio societatis* foi a causa de pedir em 74,2% dos processos pesquisados, constituindo a mais relevante causa encontrada. Foi possível observar que

as partes utilizam o termo para sintetizar várias motivações, como problemas de confiança entre os sócios por suspeita de desvio de valores da empresa, falta de transparência ou sonegações de informações tidas como importantes, sobretudo as de cunho financeiro ou relatórios de valores e divisão irregular de atribuições profissionais dentro da empresa.

A segunda causa de pedir que mais apareceu, todavia bem menos que a primeira (8,3%), foi a alegação de cometimento de falta grave. Neste caso, é necessária a comprovação de um ato efetivo que coloque em risco a continuidade da empresa, eivado de inegável gravidade. A terceira causa mais frequente foi a morte do sócio, em 6,1% dos processos.

Os pedidos mais frequentes, por sua vez, foram o de recesso em 41%, exclusão com 27,1% e dissolução total com 15,7% dos processos encontrados.

No decorrer do capítulo 3 deste trabalho, procurou-se demonstrar que existe uma ligação mais provável, segundo o procedimento legal de ação de dissolução parcial de sociedade, entre a causa de pedir e o pedido. A saída imotivada ou motivada por alegação da quebra de *affectio societatis* melhor fundamenta o pedido de recesso. A alegação de justa causa ou falta grave é cabível para o pedido de exclusão, ao passo que a morte do sócio fundamenta o pedido de reconhecimento da resolução por morte, em que a decisão que a reconhece possui efeito declarativo.

O que pode ser observado é que não está claro para as partes essa decorrência lógica entre a causa de pedir e o pedido, tendo em vista que, na contramão da determinação legal, foi possível encontrar 44 ações em que as partes regularmente representadas por seus advogados, fundamentaram o pedido de exclusão com base na

quebra de *affectio societatis* e apenas 17 dos 62 pedidos de exclusão tiveram como causa de pedir a falta grave. Apesar disso, as petições iniciais não são indeferidas e não é determinada sua emenda.

O que se pode inferir, até mesmo pela obstinação das partes e do Poder Judiciário em seguir utilizando a quebra de *affectio societatis* como fundamento para quase tudo que envolve dissolução de sociedade, em que pese nenhum dos códigos vigentes sequer utilizem o termo, é o fato de que o procedimento é recente, portanto, os operadores do Direito ainda não o assimilaram por completo e permanecem resquícios das legislações e entendimentos anteriores acerca do assunto.

O ponto a ser levantado, entretanto, é quais os problemas reais das empresas do Paraná estão sendo ocultados pelo termo "quebra de *affectio societatis*"? Quando deixamos de olhar para o problema que, por exemplo, pode ser resolvido com um acordo realizado via mediação, amparado por multa e cláusula que determina a confecção de relatórios financeiros quinzenais, e optamos pela resolução da sociedade em relação a um sócio por via judicial, que tardará em média 85 meses para receber seus haveres, estamos dissolvendo empresas necessárias e contribuindo para o congestionamento de processos no Tribunal de Justiça do Paraná.

Outro fator bastante relevante é a baixa menção nas petições iniciais aos mecanismos de acordo, resolução extrajudicial de conflitos ou semelhantes previstos nos contratos sociais.

Também foi constatado que as partes vão ao Judiciário com ânimos exaltados, havendo a menção à existência de boletim de ocorrência junto à autoridade policial por agressões, invasões e ameaça em muitas petições iniciais. Este fato corrobora a visão da

Análise Econômica do Direito, sobre a influência de vieses comportamentais na conduta dos agentes e a dificuldade de tomar decisões racionais. Constatou-se, entretanto, que na medida em que o tempo vai passando sem uma solução terminativa proveniente do Judiciário, as partes se tornam mais propensas a realizar acordos, os quais são o fim de quase 50% dos processos já arquivados.

Ao início do trabalho, buscava-se medidas capazes de solucionar extrajudicialmente ou dissuadir as partes do ingresso com ações de dissolução de sociedade. Isso se mostra possível, mediante a conscientização, sobretudo, dos advogados quanto à importância de mediar e conciliar, bem como de realizar trabalhos preventivos com as empresas, prevenindo os riscos, regularizando as relações com contratos e documentos adequados, informando sobre os custos de ingressar com uma demanda judicial, e todas as despesas que podem advir. Mas nos deparamos com outro problema: como terminar com os processos que já tramitam há tanto tempo?

Essa resposta vem da análise dos processos arquivados, onde mais uma vez observamos que a conciliação é medida bastante eficaz em todos os momentos processuais nas ações de dissolução parcial de sociedade.

Relativamente as questões periciais, em comparação ao valor máximo determinado pela Resolução n. 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), está muito abaixo dos valores encontrados na pesquisa, que variam de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

Fato é que conjugando os dados obtidos, quais sejam: baixo conhecimento das partes acerca do procedimento, morosidade extrema na tramitação, altos valores de

honorários periciais, baixa previsibilidade de gastos, baixa taxa de reversibilidade de sentenças no Tribunal, baixa previsibilidade de ter o pedido atendido, bem como a baixa incidência de decisões com capacidade de pôr fim à lide, temos que o Poder Judiciário é incapaz de atender aos interesses das partes, apresentando-se o procedimento quase que inviável, sob o prisma do binômio eficiência-justiça, com exceção dos casos que obrigatoriamente devem ser judiciais, os quais, conforme demonstrado, são de quantidade inexpressiva, o que nos leva a necessidade de um repensar sobre a forma de atuação de todos os operadores jurídicos envolvidos no processo de constituição à dissolução das sociedades, dado que a atual sistemática praticada gera claramente resultados ineficazes tanto sob a ótica processualista quanto pela ótica da análise econômica do direito.

REFERÊNCIAS

- Ávila, L. A. C. de. (2011). A Influência de Vieses Comportamentais na Decisão de Investidores e Seus Reflexos no Mercado Financeiro: Uma Revisão de Estudos de 2006 A 2010. XXXV Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/58/FIN862.pdf
- Barros, G. F. de M. (2012). **Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm.
- Brasil. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em
 30.set.2021.
- Brasil. Lei n. 12.846/2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso em 30.set.2021.
- Brasil. Lei n. 556/1850. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm Acesso em 30.set.2021.
- Brasil. Lei n. 6.404/1976. Disponível em

 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm Acesso em
 30.set.2021.
- Brasilino, F. (2020). **Bem jurídico empresarial: função social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
- Bulgarelli, W. (2001). Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento,

- subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas (10^a ed.). São Paulo: Atlas.
- Cerqueira, R. S. de, (2018). A análise do impacto das decisões judiciais sobre os planos de saúde suplementar: a nova sistemática da lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB). 137. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/11194/2/RAFAEL_SOARES_%20CERQUEIRA.p df
- Coelho, A. V. G, Borges, A. S., Ribeiro, A. M. A., ... Canado, V. R. (2011).

 Reorganizações empresariais: aspectos societários e tributários. São Paulo:

 Saraiva.
- Coelho, F. U. (2020). **Novo manual de direito comercial** (31ª ed.). São Paulo. SP: Thomson Reuters Brasil.
- Coelho, F. U. (2019). A dissolução parcial das sociedades anônimas. Revista do

 Advogado, 141. 79-86. Disponível em

 https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/141/86/in
 dex.html
- Coelho, F. U. (2011). **A ação de dissolução parcial da sociedade**. Revista de informação legislativa. 190. 141-155. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242887
- Conselho Nacional de Justiça. (2011). Resolução Nº 121 de 05/10/2010. Brasília, DF:

 CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=92

- Conselho Nacional de Justiça. (2020). **Justiça em números 2020.** Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf
- Gonçalves Neto, A. de A. (2004). Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil (2ª ed.). São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira.
- Hair, J. F. et al. (2009). **Análise Multivariada de Dados**. (6ª ed.). Porto Alegre, RS: Bookman Editora.
- Lakatos. E.M. Marconi, M.A (2003). **Fundamentos da metodologia científica.** São Paulo: Atlas.
- Penteado, M. R. (2000). **Dissolução e liquidação de sociedades**. (3ª ed.). São Paulo, SP: Saraiva.
- Pimentel, A. (2001). **O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica**. Cadernos de Pesquisa, n. 114. 179-195. Disponível em

 https://doi.org/10.1590/S0100-15742001000300008
- Ramos, A. L. S. C. (2013). **Direito empresarial esquematizado** (3ª ed.) São Paulo, SP: MÉTODO.
- Reis, G. S, Zveibil, D. G, Junqueira, G. (2013). Comentários à Lei da Defensoria Pública. São Paulo: Saraiva.
- Requião, R. (2013). Curso de direito comercial (30ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Salama, B. M. (2014). **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**. São Paulo, SP: Malheiros Editores.

Salama, B. M. (2017). **Análise econômica do direito.** Enciclopédia Jurídica da PC-SP. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito

Severino, A. J. (2013). Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Cortez.

- Disponível em

 https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVR

 OS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_
 _1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_
 _2014.pdf
- Tabak, B. M. (2014). A Análise Econômica do Direito: Proposições Legislativas e
 Políticas Públicas. Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Disponível
 em: www.senado.leg.br/estudos
- Theodoro Junior, H. (2018). **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense.
- TJPR. (2021). **Regimento Interno no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**Curitiba, PR: Tribunal de Justiça. Disponível em:

 https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri

Tomazette, M. (2020). **Teoria geral e direito societário.** São Paulo: Saraiva Educação.

